



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 30 de julho de 2019

Número 144

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 98/2019:

Altera os procedimentos aplicáveis à transmissão e à circulação de produtos relacionados com a defesa, transpondo a Diretiva (UE) 2019/514 3

Decreto n.º 20/2019:

Aprova, para adesão, o Protocolo Adicional à Convenção relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR), sobre a declaração de expedição eletrónica, adotado em Genebra, em 20 de fevereiro de 2008 33

Resolução do Conselho de Ministros n.º 121/2019:

Aprova a 1.ª Fase do Programa de Remuneração dos Serviços dos Ecossistemas em Espaços Rurais. 45

Resolução do Conselho de Ministros n.º 122/2019:

Altera a repartição dos encargos relativos à construção da Escola OTAN de Comunicações e Sistemas de Informação. 48

Resolução do Conselho de Ministros n.º 123/2019:

Altera a repartição de encargos relativa aos apoios decorrentes da celebração de contratos-programa no âmbito das atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico, para o ano letivo de 2018/2019 49

Declaração de Retificação n.º 36/2019:

Retifica o Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, do Ambiente e Transição Energética, que altera o regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 106, de 3 de junho de 2019 50

Finanças

Portaria n.º 238/2019:

Define os critérios de fixação do capital mínimo e os demais requisitos mínimos do seguro de responsabilidade civil profissional 52

Portaria n.º 239/2019:

Define os termos e as condições da aplicação do regime de isenção 59



Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 240/2019:

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes — COFESINT e outra (produtos químicos) 61

Portaria n.º 241/2019:

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes — COFESINT e outra (produtos farmacêuticos) 63





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 98/2019

de 30 de julho

Sumário: Altera os procedimentos aplicáveis à transmissão e à circulação de produtos relacionados com a defesa, transpondo a Diretiva (UE) 2019/514.

A Lei n.º 37/2011, de 22 de junho, procedeu à simplificação dos procedimentos aplicáveis à transmissão e à circulação de produtos relacionados com a defesa, transpondo as Diretivas n.ºs 2009/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio, e 2010/80/UE, da Comissão, de 22 de novembro. A mencionada lei definiu ainda as regras e os procedimentos para simplificar o controlo do comércio internacional de produtos relacionados com a defesa, observando a Posição Comum n.º 2008/944/PESC, do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares.

Os produtos relacionados com a defesa abrangidos pela referida Lei n.º 37/2011, de 22 de junho, incluem bens, tecnologias e serviços militares, na sua forma tangível e intangível, e constam do seu anexo I, que foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 153/2012, de 16 de julho, 56/2013, de 19 de abril, 71/2014, de 12 de maio, 52/2015, de 15 de abril, 78/2016, de 23 de novembro, 56/2017, de 6 de junho e 9/2018, de 12 de fevereiro.

Em 14 de março de 2019, foi aprovada uma atualização da Lista Militar Comum da União Europeia, atualmente denominada Lista de Produtos Relacionados com a Defesa, através da Diretiva (UE) 2019/514, da Comissão, que altera e substitui o anexo da referida Diretiva n.º 2009/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, que cumpre agora transpor.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à oitava alteração à Lei n.º 37/2011, de 22 de junho, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 153/2012, de 16 de julho, 56/2013, de 19 de abril, 71/2014, de 12 de maio, 52/2015, de 15 de abril, 78/2016, de 23 de novembro, 56/2017, de 6 de junho, e 9/2018, de 12 de fevereiro, que simplifica os procedimentos aplicáveis à transmissão e à circulação de produtos relacionados com a defesa, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/514, da Comissão, de 14 de março de 2019.

Artigo 2.º

Alteração ao anexo I à Lei n.º 37/2011, de 22 de junho

O anexo I à Lei n.º 37/2011, de 22 de junho, na sua redação atual, passa a ter a redação constante do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de julho de 2019. — *António Luís Santos da Costa* — *José Luís Pereira Carneiro* — *João Titterington Gomes Cravinho*.

Promulgado em 17 de julho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 19 de julho de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.



ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

«ANEXO I

Lista de produtos relacionados com a defesa

Nota 1. — Os termos entre “aspas” são termos definidos. Ver as ‘Definições dos termos empregues na presente lista’ no anexo à presente lista.

Nota 2. — Nalguns casos, os produtos químicos estão indicados na lista pelo nome e pelo número CAS. A lista aplica-se às substâncias químicas com a mesma fórmula estrutural (incluindo os hidratos), seja qual for o seu nome ou número CAS. A apresentação dos números CAS destina-se a ajudar a identificar determinada substância química ou mistura, independentemente da nomenclatura. Os números CAS não podem ser utilizados como identificadores únicos, uma vez que algumas formas de uma substância química enumerada na lista têm números CAS diferentes e que as misturas que contêm determinada substância química enumerada também podem ter números CAS diferentes.

ML1 — Armas de canos de alma lisa de calibre inferior a 20 mm, outras armas e armas automáticas de calibre igual ou inferior a 12,7 mm (calibre 0,50 polegada) e acessórios, como se segue, e componentes especialmente concebidos para as mesmas:

Nota. — O ponto ML1. não abrange:

- a) Armas de fogo especialmente concebidas para munições inertes e inaptas para lançar um projétil;
- b) Armas de fogo especialmente concebidas para lançar projéteis com cabo de ligação sem carga altamente explosiva ou ligação de comunicações, com alcance igual ou inferior a 500 m;
- c) Armas de percussão periférica e que não sejam de tipo totalmente automático;
- d) “Armas de fogo desativadas”.

a) Espingardas e armas combinadas, pistolas e revólveres, metralhadoras, espingardas automáticas e armas de canos múltiplos;

Nota. — O ponto ML1.a. não abrange os seguintes artigos:

- a) Espingardas e armas combinadas de fabrico anterior a 1938;
- b) Réplicas de espingardas e armas combinadas cujos originais tenham sido fabricados antes de 1890;
- c) Pistolas e revólveres, armas de canos múltiplos e metralhadoras de fabrico anterior a 1890 e respetivas réplicas;
- d) Espingardas, revólveres e pistolas especialmente concebidos para disparar projéteis inertes por pressão de ar comprimido ou CO₂.

b) Armas de canos de alma lisa, como se segue:

1 — Armas de canos de alma lisa especialmente concebidas para uso militar;

2 — Outras armas de canos de alma lisa, como se segue:

a) De tipo totalmente automático;

b) De tipo semiautomático ou de tipo *pump*;

Nota. — O ponto ML1.b.2 não abrange as armas especialmente concebidas para disparar projéteis inertes por pressão de ar comprimido ou CO₂.

Nota. — O ponto ML1.b. não abrange os seguintes artigos:

- a) Armas de canos de alma lisa de fabrico anterior a 1938;
- b) Réplicas de armas de canos de alma lisa cujos originais tenham sido fabricados antes de 1890;
- c) Armas de cano de alma lisa destinadas à caça ou a fins desportivos. Estas armas não podem ser especialmente concebidas para uso militar nem de tipo totalmente automático;
- d) Armas de cano de alma lisa especialmente concebidas para qualquer das seguintes atividades:

1 — Abate de animais domésticos;

2 — Tranquilização de animais;

3 — Realização de testes sísmicos;

4 — Lançamento de projéteis industriais; ou

5 — Desativação de Engenhos Explosivos Improvisados (IED).

N. B. — Para equipamento de desativação, ver também os pontos ML4 e 1A006 da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.



c) Armas que utilizem munições sem caixa de cartucho;
d) Acessórios concebidos para as armas referidas nos pontos ML1.a., ML1.b ou ML1.c., como se segue:

- 1 — Carregadores amovíveis;
- 2 — Silenciadores;
- 3 — Suportes especiais para armas de tiro;
- 4 — Tapa-chamas;
- 5 — Alças óticas com tratamento de imagem eletrónico;
- 6 — Alças óticas especialmente concebidas para uso militar.

ML2 — Armas de cano de alma lisa de calibre igual ou superior a 20 mm, outras armas ou armamento de calibre superior a 12,7 mm (calibre 0,50 polegada), lançadores e acessórios, como se segue, e componentes especialmente concebidos para os mesmos:

a) Peças de artilharia, obuses, canhões, morteiros, armas anticarro, lançadores de projéteis, lança-chamas militares, espingardas, canhões sem recuo, armas de canos de alma lisa e dispositivos de redução da assinatura para os mesmos;

Nota 1. — O ponto ML2.a. inclui injetores, dispositivos de medição, reservatórios de armazenagem e outros componentes especialmente concebidos para serem utilizados com cargas propulsoras líquidas para todo o material referido no ponto ML2.a.

Nota 2. — O ponto ML2.a. não abrange as seguintes armas:

- a) Espingardas, armas de canos de alma lisa e armas combinadas de fabrico anterior a 1938;
- b) Réplicas de espingardas, armas de canos de alma lisa e armas combinadas cujos originais tenham sido fabricados antes de 1890;
- c) Peças de artilharia, obuses, canhões e morteiros fabricados antes de 1890;
- d) Armas de cano de alma lisa destinadas à caça ou a fins desportivos. Estas armas não podem ser especialmente concebidas para uso militar nem de tipo totalmente automático;
- e) Armas de cano de alma lisa especialmente concebidas para qualquer das seguintes atividades:

- 1 — Abate de animais domésticos;
- 2 — Tranquilização de animais;
- 3 — Realização de testes sísmicos;
- 4 — Lançamento de projéteis industriais; ou
- 5 — Desativação de Engenhos Explosivos Improvisados (IED);

N. B. — Para equipamento de desativação, ver também os pontos ML4 e 1A006 da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.

f) Lançadores de projéteis portáteis especialmente concebidos para lançar projéteis com cabo de ligação sem carga altamente explosiva ou ligação de comunicações, com alcance igual ou inferior a 500 m.

b) Equipamento de lançamento ou produção de fumos, gases e artifícios pirotécnicos, especialmente concebido ou modificado para uso militar;

Nota. — O ponto ML2.b. não abrange as pistolas de sinalização.

c) Visores de armas e suportes para visores de armas com todas as seguintes características:

- 1 — Serem especialmente concebidos para uso militar; e
- 2 — Serem concebidos especificamente para as armas referidas no ponto ML2.a;

d) Suportes e carregadores amovíveis concebidos especificamente para as armas referidas no ponto ML2.a.

ML3 — Munições e dispositivos de ajustamento de espoletas, como se segue, e respetivos componentes especialmente concebidos para o efeito:

- a) Munições para as armas referidas nos pontos ML1, ML2 ou ML12;



b) Dispositivos de ajustamento de espoletas especialmente concebidos para as munições referidos no ponto ML3.a.

Nota 1. — Os componentes especialmente concebidos, referidos no ponto ML3, incluem:

- a) Produtos de metal ou plástico tais como bigornas, camisas para os projéteis, elos de cartuchos ou invólucros, fitas carregadoras rotativas e elementos metálicos para munições;
- b) Dispositivos de segurança e de armar, espoletas, sensores e dispositivos de detonação;
- c) Fontes de alimentação de utilização única com elevada potência operacional;
- d) Caixas combustíveis para cargas;
- e) Submunições, incluindo pequenas bombas, pequenas minas e projéteis com guiamento terminal.

Nota 2. — O ponto ML3.a. não abrange o seguinte:

- a) Munições fechadas sem projétil (tipo *blank star*);
- b) Munições inertes com câmara perfurada;
- c) Outras munições sem projétil e inertes que não incorporem componentes concebidos para munições reais; ou
- d) Componentes especialmente concebidos para munições sem projétil ou inertes, especificados nesta nota no ponto 2.a., b. ou c.

Nota 3. — O ponto ML3.a. não abrange os cartuchos especialmente concebidos para qualquer dos seguintes fins:

- a) Sinalização;
- b) Afugentamento de aves; ou
- c) Acendimento de tochas de gás em poços de petróleo.

ML4 — Bombas, torpedos, foguetes, mísseis, outros artifícios explosivos e cargas explosivas e equipamento afim e acessórios, como se segue, e componentes especialmente concebidos para os mesmos:

N. B. 1. — Para os indicadores de rumo e equipamentos de navegação, ver ponto ML11.

N. B. 2. — Para os sistemas de proteção contra mísseis antiaéreos (AMPS), ver ponto ML4.c.

a) Bombas, torpedos, granadas, potes fumígenos, foguetes, minas, mísseis, cargas de profundidade, cargas, dispositivos e conjuntos de demolição, dispositivos “pirotécnicos”, cartuchos e simuladores (ou seja, equipamento que simule as características de qualquer destes artigos) especialmente concebidos para uso militar;

Nota. — O ponto ML4.a. inclui:

- a) Granadas fumígenas, bombas incendiárias e artificios explosivos;
- b) Tubeiras de escape de foguetes de mísseis e extremidades de ogivas de veículos de reentrada.

b) Equipamentos com todas as seguintes características:

1 — Serem especialmente concebidos para uso militar; e
2 — Serem concebidos especificamente para ‘atividades’ relacionadas com qualquer um dos seguintes artigos:

- a) Artigos referidos no ponto ML4.a.; ou
- b) Engenhos explosivos improvisados (IED).

Nota técnica. — Para efeitos do ponto ML4.b.2., entende-se por ‘atividades’ o manuseamento, lançamento, colocação, controlo, desativação, rebentamento, ativação, alimentação de potência de saída operacional de utilização única, engodo, empastelamento, colocação, deteção, paralisação ou eliminação.

Nota 1. — O ponto ML4.b abrange:

- a) Equipamento móvel de liquefação de gás com uma capacidade de produção diária igual ou superior a 1 000 kg de gás liquefeito;
- b) Cabos elétricos condutores flutuantes aptos para dragagem de minas magnéticas.

Nota 2. — O ponto ML4.b. não abrange os dispositivos portáteis concebidos apenas para a deteção de objetos metálicos e incapazes de distinguir as minas de outros objetos metálicos.



c) Sistemas de proteção contra mísseis antiaéreos (AMPS).

Nota. — O ponto ML4.c. não abrange os AMPS que incluam todos os seguintes elementos:

a) Qualquer um dos seguintes sensores de aviso de aproximação de mísseis:

- 1 — Sensores passivos com uma resposta de pico entre 100-400 nm; ou
- 2 — Sensores ativos pulsados Doppler para aviso de aproximação de mísseis;

b) Sistemas de contramedidas;

- c) Dispositivos de sinal (*flares*) com assinatura visível e assinatura infravermelha, para engodo de mísseis terra-ar; e
- d) Instalados em “aeronaves civis” e com todas as seguintes características:

1 — O AMPS apenas funciona numa determinada “aeronave civil” na qual tenha sido instalado e para a qual tenha sido emitido:

- a) Um certificado de homologação civil emitido pelas autoridades da aviação de um ou mais Estados-Membros da UE ou participantes no Acordo de Wassenaar; ou
- b) Um documento equivalente reconhecido pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI);

2 — O AMPS utiliza meios de proteção para prevenir o acesso não autorizado ao “software”; e

3 — O AMPS incorpora um mecanismo ativo que o impede de funcionar caso seja removido da “aeronave civil” na qual tenha sido instalado.

ML5 — Equipamento de direção de tiro e equipamentos conexos de alerta e aviso, e sistemas e equipamentos de ensaio, alinhamento e contramedida conexos, como se segue, especialmente concebidos para uso militar, bem como componentes e acessórios especialmente concebidos para os mesmos:

a) Visores de armas, computadores de bombardeamento, equipamentos de pontaria e sistemas de comando de armas;

b) Sistemas de aquisição, identificação, telemetria, vigilância, ou seguimento de alvos; equipamentos de deteção, fusão de dados, reconhecimento ou identificação e equipamento de integração de sensores;

c) Equipamentos de contramedidas para os artigos incluídos nos pontos ML5.a. ou ML5.b.;

Nota. — Para efeitos do disposto no ponto ML5.c., os equipamentos de contramedidas incluem equipamento de deteção.

d) Equipamentos de ensaio no terreno ou de alinhamento, especialmente concebidos para os artigos incluídos nos pontos ML5.a., ML5.b. ou ML5.c.

ML6 — Veículos terrestres e seus componentes, como se segue:

N. B. — Para os indicadores de rumo e equipamentos de navegação, ver ponto ML11.

a) Veículos terrestres e respetivos componentes, especialmente concebidos ou modificados para uso militar;

Nota técnica. — Para efeitos do ponto ML6.a., o termo veículos terrestres abrange os reboques.

b) Outros veículos terrestres e seus componentes, como se segue:

1 — Veículos com todas as seguintes características:

a) Serem fabricados ou equipados com materiais ou componentes que confirmam proteção balística de nível III ou superior (norma NIJ 0108.01, de setembro de 1985, ou norma nacional comparável);

b) Disporem de transmissão que imprima simultaneamente tração às rodas dianteiras e traseiras, incluindo os veículos equipados de rodas adicionais para efeitos de suporte de carga, quer sejam motrizes quer não;

c) Terem um Peso Total Autorizado em Carga (PTAC) superior a 4 500 kg; e

d) Serem concebidos ou modificados para utilização fora de estrada;



2 — Componentes com todas as seguintes características:

- a) Serem concebidos especificamente para os veículos especificados no ponto ML6.b.1.; e
- b) Conferirem proteção balística de nível III ou superior (norma NIJ 0108.01, de setembro de 1985, ou norma nacional comparável).

N. B. — Ver também o ponto ML13.a.

Nota 1. — O ponto ML6.a. inclui:

- a) Carros de combate e outros veículos militares armados e veículos militares equipados com suportes de armas ou equipamento de colocação de minas ou de lançamento de munições referidos no ponto ML4;
- b) Veículos blindados;
- c) Veículos anfíbios e veículos aptos à travessia de águas profundas;
- d) Veículos de desempanagem e veículos de reboque ou transporte de sistemas de armas ou munições e equipamento conexo de movimentação de cargas.

Nota 2. — A modificação de um veículo terrestre para uso militar abrangido pelo ponto ML6.a. supõe uma alteração estrutural, elétrica ou mecânica, que inclua um ou mais componentes especialmente concebidos para uso militar. Esses componentes compreendem:

- a) Pneumáticos especialmente concebidos para serem à prova de bala;
- b) Proteção blindada das partes vitais (por exemplo, reservatórios de combustível ou cabinas);
- c) Reforços especiais ou suportes de armamento;
- d) Iluminação oculta.

Nota 3. — O ponto ML6 não abrange os veículos civis concebidos ou modificados para o transporte de dinheiro ou valores.

Nota 4. — O ponto ML6 não abrange os veículos que preencham as seguintes condições:

- a) Terem sido fabricados antes de 1946;
- b) Não possuírem elementos especificados na Lista Militar Comum da UE e terem sido fabricados depois de 1945, exceto no que se refere às reproduções de componentes ou acessórios originais desse veículo; e
- c) Não incluírem as armas especificadas nos pontos ML1, ML2 ou ML4, exceto se estiverem inoperacionais e forem incapazes de lançar um projétil.

ML7 — Agentes químicos, “agentes biológicos”, “agentes antimotim”, materiais radioativos, equipamento conexo, componentes e materiais a seguir indicados:

- a) “Agentes biológicos” ou materiais radioativos selecionados ou modificados para aumentar a capacidade para causar vítimas humanas ou animais, degradar equipamento ou causar danos às culturas ou ao ambiente;

b) Agentes de guerra química (agentes Q), incluindo:

1 — Agentes Q neurotóxicos:

a) Alquil (metil, etil, n-propil ou isopropil)-fosfonofluoridatos de O-alkilo (igual ou inferior a C₁₀, incluindo cicloalquilo), tais como:

- 1 — Sarim (GB) metilfosfonofluoridato de O-isopropilo (CAS 107-44-8); e
- 2 — Soman (GD): metilfosfonofluoridato de O-pinacolilo (CAS 96-64-0);

b) N,N-dialquil (metil, etil, n-propil ou isopropil) fosforamidocianidatos de O-alkilo (igual ou inferior a C₁₀, incluindo cicloalquilo), tais como:

Tabun(GA): N,N-dimetilfosforamidocianidato de O-etilo (CAS 77-81-6);

c) Alquil (metil, etil, n-propil ou isopropil) fosfonotiolatos de O-alkilo (H ou igual ou inferior a C₁₀, incluindo cicloalquilo) e de S-2-dialquil (metil, etil, n-propil ou isopropil) aminoetilo e seus sais alquilados e protonados, tais como:

VX: metil fosfonotiolato de O-etilo e de S-2-diisopropilaminoetilo (CAS 50782-69-9);



2 — Agentes Q vesicantes:

a) Mostardas de enxofre, tais como:

- 1 — Sulfureto de 2-cloroetil e de clorometil (CAS 2625-76-5);
- 2 — Sulfureto de bis (2-cloroetil) (CAS 505-60-2);
- 3 — Bis (2-cloroetil) metano (CAS 63869-13-6);
- 4 — 1,2-bis (2-cloroetil) etano (CAS 3563-36-8);
- 5 — 1,3-bis (2-cloroetil)-n-propano (CAS 63905-10-2);
- 6 — 1,4-bis (2-cloroetil)-n-butano (CAS 142868-93-7);
- 7 — 1,5-bis (2-cloroetil)-n-pentano (CAS 142868-94-8);
- 8 — Éter de bis (2-cloroetil) metil (CAS 63918-90-1);
- 9 — Éter de bis (2-cloroetil) etil (CAS 63918-89-8);

b) Lewisites, tais como:

- 1 — 2-clorovinildicloroarsina (CAS 541-25-3);
- 2 — Tris (2-clorovinil) arsina (CAS 40334-70-1);
- 3 — Bis (2-clorovinil) cloroarsina (CAS 40334-69-8);

c) Mostardas de azoto, tais como:

- 1 — HN1: bis (2-cloroetil) etilamina (CAS 538-07-8);
- 2 — HN2: bis (2-cloroetil) metilamina (CAS 51-75-2);
- 3 — HN3: tris (2-cloroetil) amina (CAS 555-77-1);

3 — Agentes Q incapacitantes, tais como:

a) Benzilato de 3-quinuclidinilo (BZ) (CAS 6581-06-2);

4 — Agentes Q desfolhantes, tais como:

a) 2-Cloro-4-fluorofenoxiacetato de butilo (LNF);

b) Ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético (CAS 93-76-5) misturado com ácido 2,4-diclorofenoxiacético (CAS 94-75-7) (agente laranja (CAS 39277-47-9));

c) Precursores binários e precursores-chave de agentes Q a seguir indicados:

1 — Difluoretos de alquil (metil, etil, n-propil ou isopropil) fosfonilo, tais como:

DF: Difluoreto de metilfosfonilo (CAS 676-99-3);

2 — Alquil (metil, etil, n-propil ou isopropil) fosfonitos de O-alquilo (H ou igual ou inferior a C₁₀, incluindo cicloalquilo) e de S-2-dialquil (metil, etil, n-propil ou isopropil) aminoetil e seus sais alquilados e protonados, tais como:

QL: Metilfosfonito de O-etil e de O-2-diisopropilaminoetil (CAS 57856-11-8);

3 — Clorosarin: metilfosfonocloridato de O-isopropil (CAS 1445-76-7);

4 — Clorosoman: metilfosfonocloridato de O-pinacolil (CAS 7040-57-5);

d) “Agentes antimotim”, substâncias químicas constituintes ativas e suas combinações, que incluem:

1 — α -Bromobenzeneacetonitrilo, (Cianeto de bromobenzilo) (CA) (CAS 5798-79-8);

2 — [(2-clorofenil)metileno] propanodinitrilo, (ortoclorobenzilidenomalononitrilo) (CS) (CAS 2698-41-1);

3 — 2-cloro-1-feniletanona, Cloreto de fenilacilo (ω -cloroacetofenona) (CN) (CAS 532-27-4);



- 4 — Dibenzo-(b,f)-1,4-oxazefina (CR) (CAS 257-07-8);
- 5 — 10-cloro-5,10-dihidrofenasazina, (Cloreto de fenarsazina), (Adamsita), (DM) (CAS 578-94-9);
- 6 — N-Nonanoilmorfolina, (MPA) (CAS 5299-64-9);

Nota 1. — O ponto ML7.d. não abrange os “agentes antimotim” embalados individualmente e utilizados para fins de autodefesa.

Nota 2. — O ponto ML7.d. não abrange substâncias químicas constituintes ativas e suas combinações identificadas e embaladas para fins de produção de alimentos ou médicos.

e) Equipamento especialmente concebido ou modificado para uso militar, concebido ou modificado para a disseminação de qualquer dos seguintes componentes, e especialmente concebidos para o mesmo:

- 1 — Materiais ou agentes abrangidos pelos pontos ML7.a. ML7.b ou ML7d.; ou
- 2 — Agentes Q fabricados com precursores abrangidos pelo ponto ML7.c.;

f) Equipamentos de proteção e de descontaminação especialmente concebidos ou modificados para uso militar e misturas químicas como se segue:

- 1 — Equipamento concebido ou modificado para a defesa contra os materiais abrangidos pelo ponto ML7.a., ML7.b. ou ML7.d, e componentes especialmente concebidos para o mesmo;
- 2 — Equipamento concebido ou modificado para a descontaminação de objetos contaminados com materiais abrangidos pelo ponto ML7.a. ou ML7.b. e componentes especialmente concebidos para o mesmo;
- 3 — Misturas químicas especialmente desenvolvidas ou formuladas para a descontaminação de objetos contaminados com materiais abrangidos pelo ponto ML7.a. ou ML7.b.;

Nota. — O ponto ML7.f.1. inclui:

- a) As unidades de ar condicionado especialmente concebidas ou modificadas para filtragem nuclear, biológica ou química;
- b) O vestuário de proteção.

N. B. — Para as máscaras antigás e para o equipamento de proteção e de descontaminação destinados a uso civil, ver também o ponto 1A004 da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.

g) Equipamento especialmente concebido ou modificado para uso militar, concebido ou modificado para a deteção ou identificação dos materiais abrangidos pelos pontos ML7.a., ML7.b. ou ML7.d. e componentes especialmente concebidos para o mesmo;

Nota. — O ponto ML7.g não abrange os dosímetros para controlo da radiação em pessoas.

N. B. — Ver também o ponto 1A004 da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.

h) “Biopolímeros” especialmente concebidos ou modificados para a deteção ou identificação de agentes Q abrangidos pelo ponto ML7.b. e culturas de células específicas usadas na sua produção;

i) “Biocatalisadores” para a descontaminação ou degradação de agentes Q, e sistemas biológicos para os mesmos, a seguir indicados:

1 — “Biocatalisadores” especialmente concebidos para a descontaminação ou degradação de agentes Q abrangidos pelo ponto ML7.b., e resultantes duma seleção laboratorial controlada ou da manipulação genética de sistemas biológicos;

2 — Sistemas biológicos que contenham a informação genética específica para a produção de “biocatalisadores” abrangidos pelo ponto ML7.i.1., a seguir indicados:

- a) “Vetores de expressão”;
- b) Vírus;
- c) Culturas de células.



Nota 1. — Os pontos ML7.b. e ML7.d. não abrangem as seguintes substâncias:

- a) Cloreto de cianogénio (CAS 506-77-4). Ver o ponto 1C450.a.5. da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia;
- b) Ácido cianídrico (CAS 74-90-8);
- c) Cloro (CAS 7782-50-5);
- d) Cloreto de carbonilo (fosgénio) (CAS 75-44-5). Ver o ponto 1C450.a.4. da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia;
- e) Difosgénio (triclorometilclorofornato) (CAS 503-38-8);
- f) Não se aplica desde 2004;
- g) Brometo de xililo, orto: (CAS 89-92-9), meta: (CAS 620-13-3), para: (CAS 104-81-4);
- h) Brometo de benzilo (CAS 100-39-0);
- i) Iodeto de benzilo (CAS 620-05-3);
- j) Bromoacetona (CAS 598-31-2);
- k) Brometo de cianogénio (CAS 506-68-3);
- l) Bromometiletilcetona (CAS 816-40-0);
- m) Cloroacetona (CAS 78-95-5);
- n) Iodoacetato de etilo (CAS 623-48-3);
- o) Iodoacetona (CAS 3019-04-3);
- p) Cloropicrina (CAS 76-06-2). Ver o ponto 1C450.a.7. da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.

Nota 2. — As culturas de células e os sistemas biológicos referidos nos pontos ML7.h. e ML7.i.2. constituem matéria exclusiva desses pontos, que não abrangem as células nem os sistemas biológicos destinados a utilização civil, por exemplo no âmbito agrícola, farmacêutico, médico, veterinário, ambiental, da gestão de resíduos ou da indústria alimentar.

ML8 — “Materiais energéticos” e substâncias com eles relacionadas, a seguir indicados:

- N. B. 1. — Ver também o ponto 1C011 da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.
- N. B. 2. — Para os artificiais e cargas, ver pontos ML4 e 1A008 da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.

Notas técnicas

1 — Para efeitos do ponto ML8, excluindo o ponto ML8.c.11. ou o ponto ML8.c.12., entende-se por ‘mistura’ uma composição de duas ou mais substâncias em que pelo menos uma está incluída nos subpontos do ponto ML8.

2 — Qualquer substância enumerada nos subpontos do ponto ML8 está abrangida pela presente lista, mesmo quando utilizada numa aplicação diferente da indicada (por exemplo, o TAGN é predominantemente utilizado como explosivo, mas pode também ser utilizado como combustível ou como oxidante).

3 — Para efeitos do ponto ML8, entende-se por granulometria o diâmetro médio das partículas com base no peso ou no volume. As normas internacionais ou nacionais equivalentes serão usadas no processo de amostragem e determinação da granulometria.

a) “Explosivos” a seguir indicados e suas ‘misturas’:

- 1 — ADNBF (amino dinitrobenzofuroxano ou 7-Amino-4,6-dinitrobenzofurazano-1-óxido) (CAS 97096-78-1);
- 2 — PCBN (perclorato de cis-bis (5-nitrotetrazolato) tetra-amina cobalto (III)) (CAS 117412-28-9);
- 3 — CL-14 (diamino dinitrobenzofuroxano ou 5,7-diamino-4,6-dinitrobenzofurazano-1-óxido (CAS 117907-74-1);
- 4 — CL-20 (HNIW ou hexanitrohexaazaisowurtzitano) (CAS 135285-90-4); clatratos de CL-20 (ver também os pontos ML8.g.3. e ML8.g.4. para os seus “precursores”);
- 5 — Perclorato de 2-(5-cianotetrazolato) penta-amina cobalto (III) (CAS 70247-32-4);
- 6 — DADE (1,1-diamino-2,2-dinitroetileno, FOX7) (CAS 145250-81-3);
- 7 — DATB (diaminotrinitrobenzeno) (CAS 1630-08-6);
- 8 — DDFP (1,4-dinitrodifurazanopiperazina);
- 9 — DDPO (2,6-diamino-3,5-dinitropirazina-1-óxido, PZO) (CAS 194486-77-6);
- 10 — DIPAM (3,3'-diamino-2,2',4,4',6,6'-hexanitrobifenilo ou dipicramida) (CAS 17215-44-0);
- 11 — DNGU (DINGU ou dinitroglicolurilo) (CAS 55510-04-8);
- 12 — Furazanos, como se segue:

- a) DAAOF (DAAF, DAAFox ou diaminoazoxifurazano);
- b) DAAzF (diaminoazofurazano) (CAS 78644-90-3);



13 — HMX e seus derivados (ver também o ponto ML8.g.5. para os seus “precursores”), como se segue:

a) HMX (ciclotetrametilenotetranitramina, octa-hidro-1,3,5,7-tetranitro-1,3,5,7-tetrazina, 1,3,5,7-tetranitro-1,3,5,7-tetraza-ciclooctano, octogénio ou octogene) (CAS 2691-41-0);

b) Análogos difluoroaminados de HMX;

c) K-55 (2,4,6,8-tetranitro-2,4,6,8-tetraazabicyclo [3,3,0]-octanona-3, tetranitrosemiglicoril, ou ceto-bicyclo HMX) (CAS 130256-72-3);

14 — HNAD (hexanitroadamantano) (CAS 143850-71-9);

15 — HNS (hexanitroestilbeno) (CAS 20062-22-0);

16 — Imidazóis, como se segue:

a) BNNII [Octahidro-2,5-bis(nitroimino)imidazo [4,5-d]imidazol];

b) DNI (2,4-dinitroimidazol) (CAS 5213-49-0);

c) FDIA (1-fluoro-2,4-dinitroimidazol);

d) NTDNIA (N-(2-nitrotriazol)-2,4-dinitroimidazol);

e) PTIA (1-picril-2,4,5-trinitroimidazol);

17 — NTNMH (1-(2-nitrotriazol)-2-dinitrometileno hidrazina);

18 — NTO (ONTA ou 3-nitro-1,2,4-triazol-5-ona) (CAS 932-64-9);

19 — Polinitrocubanos com mais de quatro grupos nitro;

20 — PYX (2,6-bis(picrilamino)-3,5-dinitropiridina) (CAS 38082-89-2);

21 — RDX e seus derivados, como se segue:

a) RDX (ciclotrimetilenotrinitramina, ciclonite, T4, hexahidro-1,3,5-trinitro-1,3,5-triazina, 1,3,5-trinitro-1,3,5-triaza-ciclohexano, hexogénio ou hexogene) (CAS 121-82-4);

b) Ceto-RDX (K-6 ou 2,4,6-trinitro-2,4,6-triaza-ciclo-hexanona) (CAS 115029-35-1);

22 — TAGN (nitrato de triaminoguanidina) (CAS 4000-16-2);

23 — TATB (triaminotrinitrobenzeno) (CAS 3058-38-6) (ver também o ponto ML8.g.7. para os seus “precursores”);

24 — TEDDZ (3,3,7,7-tetrabis(difluoroamino) octa-hidro-1,5-dinitro-1,5-diazocina);

25 — Tetrazóis, como se segue:

a) NTAT (nitrotriazol aminotetrazol);

b) NTNT (1-N-(2-nitrotriazol)-4-nitrotetrazol);

26 — Tetrilo (trinitrofenilmetilnitramina) (CAS 479-45-8);

27 — TNAD (1,4,5,8-tetranitro-1,4,5,8-tetraazadecalina) (CAS 135877-16-6); (ver também o ponto ML8.g.6. para os seus “precursores”);

28 — TNAZ (1,3,3-trinitroazetidina) (CAS 97645-24-4); (ver também o ponto ML8.g.2. para os seus “precursores”);

29 — TNGU (SORGUYL ou tetranitroglicolurilo) (CAS 55510-03-7);

30 — TNP (1,4,5,8-tetranitro-piridazino[4,5-d]piridazina) (CAS 229176-04-9);

31 — Triazinas, como se segue:

a) DNAM (2-oxi-4,6-dinitroamino-s-triazina) (CAS 19899-80-0);

b) NNHT (2-nitroimino-5-nitro-hexahidro-1,3,5-triazina) (CAS 130400-13-4);

32 — Triazóis, como se segue:

a) 5-azido-2-nitrotriazol;

b) ADHTDN (4-amino-3,5-dihidrazino-1,2,4-triazol dinitramida) (CAS 1614-08-0);

c) ADNT (1-amino-3,5-dinitro-1,2,4-triazol);

d) BDNTA ([bis-dinitrotriazol] amina);

e) DBT (3,3'-dinitro-5,5-bi-1,2,4-triazol) (CAS 30003-46-4);

f) DNBT (dinitrobistriazol) (CAS 70890-46-9);



- g) Não se aplica desde 2010;
- h) NTDNT (1-N-(2-nitrotriazol) 3,5-dinitrotriazol);
- i) PDNT (1-picril-3,5-dinitrotriazol);
- j) TACOT (tetranitrobenzotriazolbenzotriazol) (CAS 25243-36-1);

33 — Explosivos não enumerados noutra subponto do ponto ML8.a. e que tenham qualquer uma das seguintes características:

- a) Uma velocidade de detonação superior a 8700 m/s à densidade máxima, ou
- b) Uma pressão de detonação superior a 34 GPa (340 kbar);

- 34 — Não se aplica desde 2013;
- 35 — DNAN (2,4-dinitroanizol) (CAS 119-27-7);
- 36 — TEX (4,10-Dinitro-2,6,8,12-tetraoxa-4,10-diazaisowurtzitano);
- 37 — GUDN (Guanylurea dinitramida) FOX-12 (CAS 217464-38-5);
- 38 — Tetrazinas, tais como:

- a) BTAT (Bis(2,2,2-trinitroetil)-3,6-diaminotetrazina);
- b) LAX-112 (3,6-diamino-1,2,4,5-tetrazina-1,4-dióxido);

39 — Material energético iónico com ponto de fusão entre os 343 K (70 °C) e os 373 K (100 °C) e uma velocidade de detonação superior a 6 800 m/s ou uma pressão de detonação superior a 18 GPa (180 kbar);

- 40 — BTNEN (Bis(2,2,2-trinitroetil)-nitramina) (CAS 19836-28-3);
- 41 — FTDO (5,6-(3',4')-furazano)- 1,2,3,4-tetrazina-1,3-dióxido);
- 42 — EDNA (etilenodinitramina) (CAS 505-71-5);

Nota. — O ponto ML8a. inclui ‘cocristais explosivos’.

Nota técnica. — Um ‘cocrystal explosivo’ é um material sólido constituído por uma estrutura tridimensional ordenada de duas ou mais moléculas explosivas, sendo que pelo menos uma delas é especificada no ponto ML8.a.

b) “Propergóis” como se segue:

1 — Qualquer “propergol” sólido com um impulso específico teórico (em condições padrão) superior a:

- a) 240 segundos para “propergol” não metalizado, não halogenado;
- b) 250 segundos para “propergol” não metalizado, halogenado; ou
- c) 260 segundos para “propergol” metalizado;

2 — Não se aplica desde 2013;

3 — “Propergóis” com uma constante de força superior a 1,200 kJ/kg;

4 — “Propergóis” que possam manter uma velocidade de combustão linear estável superior a 38 mm/s em condições padrão (medida sob a forma de um fio único inibido) de pressão — 6,89 MPa (68,9 bar) — e temperatura — 294 K (21 °C);

5 — “Propergóis” vazados de base dupla modificados com elastómeros (EMCBD) com extensibilidade sob tensão máxima superior a 5 % a 233 K (- 40 °C);

6 — Qualquer “propergol” que contenha substâncias referidas no ponto ML8.a.;

7 — “Propergóis” que não estejam especificados noutra parte da Lista Militar Comum da UE, destinados especialmente a uso militar;

c) “Produtos pirotécnicos”, combustíveis e substâncias com eles relacionadas a seguir indicados, e suas ‘misturas’:

1 — Combustíveis para “aeronaves” especialmente formulados para fins militares;

Nota 1. — O ponto ML8.c.1 não abrange os seguintes combustíveis para “aeronaves”: JP-4, JP-5, e JP-8.

Nota 2. — Os combustíveis para “aeronaves” abrangidos pelo ponto ML8.c.1. são os produtos acabados e não os seus constituintes.



2 — Alano (hidreto de alumínio) (CAS 7784-21-6);

3 — Boranos e seus derivados, como se segue:

a) Carboranos;

b) Homólogos de boranos, como se segue:

1 — Decaborano (14) (CAS 17702-41-9);

2 — Pentaborano (9) (CAS 19624-22-7);

3 — Pentaborano (11) (CAS 18433-84-6);

4 — Hidrazina e seus derivados, como se segue (ver também os pontos ML8.d.8. e ML8.d.9. para os derivados oxidantes da hidrazina):

a) Hidrazina (CAS 302-01-2) em concentrações iguais ou superiores a 70 %;

b) Monometil hidrazina (CAS 60-34-4);

c) Dimetil hidrazina simétrica (CAS 540-73-8);

d) Dimetil hidrazina assimétrica (CAS 57-14-7);

Nota. — O ponto ML8.c.4.a. não abrange as ‘misturas’ de hidrazina especialmente formuladas para fins de controlo da corrosão.

5 — Combustíveis metálicos, ‘misturas’ de combustíveis ou ‘misturas’ “pirotécnicas”, constituídos por partículas esféricas, atomizadas, esferoidais, em flocos ou trituradas, fabricados com materiais que contenham 99 % ou mais de qualquer dos seguintes componentes:

a) Metais, como se segue, e suas ‘misturas’:

1 — Berílio (CAS 7440-41-7) de granulometria inferior a 60 µm;

2 — Pó de ferro (CAS 7439-89-6) de granulometria igual ou inferior a 3 µm, produzido por redução do óxido de ferro com hidrogénio;

b) ‘Misturas’ que contenham um dos seguintes componentes:

1 — Zircónio (CAS 7440-67-7), magnésio (CAS 7439-95-4) ou suas ligas de granulometria inferior a 60 µm; ou

2 — Combustíveis de boro (CAS 7440-42-8) ou carboneto de boro (CAS 12069-32-8) com um grau de pureza igual ou superior a 85 % e de granulometria inferior a 60 µm;

Nota 1. — O ponto ML8.c.5. abrange os “explosivos” e combustíveis, quer os metais ou ligas se encontrem ou não encapsulados em alumínio, magnésio, zircónio ou berílio.

Nota 2. — O ponto ML8.c.5.b. só se aplica aos combustíveis metálicos sob a forma de partículas quando misturados com outras substâncias para formar uma ‘mistura’ concebida para fins militares, tal como lamas de “propergois” líquidos, “propergois” sólidos ou ‘misturas’ “pirotécnicas”.

Nota 3. — O ponto ML8.c.5.b.2. não abrange o boro e o carboneto de boro enriquecidos com boro 10 (teor total de boro 10 igual ou superior a 20 %).

6 — Materiais militares que contenham gelificantes para combustíveis hidrocarbonados especialmente formulados para emprego em lança-chamas ou em munições incendiárias, tais como estearatos metálicos (por exemplo, Octol (CAS 637-12-7)) ou palmitatos;

7 — Percloratos, cloratos e cromatos compostos com pós metálicos ou outros componentes combustíveis altamente energéticos;

8 — Pó esférico ou esferoidal de alumínio (CAS 7429-90-5), de granulometria igual ou inferior a 60 µm, e fabricado com materiais que contenham 99 % de alumínio ou mais;

9 — Subhidreto de titânio (TiH_n) de estequiometria equivalente a n = 0,65 a 1,68;



10 — Combustíveis líquidos de alta densidade de energia não especificados no ponto ML8.c.1., tais como:

a) Combustíveis mistos que contêm combustíveis sólidos e líquidos, como a pasta de boro, com densidade de energia por massa igual ou superior a 40 MJ/kg;

b) Outros combustíveis e aditivos para combustíveis de alta densidade de energia (ex. cubano, soluções iónicas, JP-7, JP-10), com densidade de energia por volume igual ou superior a 37,5 GJ/m³, à temperatura de 293 K (20 °C) e à pressão de 1 atmosfera (101,325 kPa);

Nota. — O ponto ML8.c.10.b. não abrange os combustíveis fósseis refinados ou biocombustíveis, nem os combustíveis destinados a motores aprovados para utilização na aviação civil.

11 — Materiais “pirotécnicos” e pirofóricos, tais como:

a) Materiais “pirotécnicos” ou pirofóricos especificamente concebidos para aumentar ou controlar a produção de energia radiada em qualquer parte do espectro de infravermelhos;

b) Misturas de magnésio, politetrafluoretileno (PTFE) e um copolímero de difluoreto de vinilideno hexafluoropropileno (p. ex., MTV);

12 — Misturas de combustíveis, misturas “pirotécnicas” ou “materiais energéticos” que não estejam especificados no ponto ML8 e que tenham todas as seguintes características:

a) Contendo mais de 0,5 % de partículas dos seguintes elementos:

1 — Alumínio;

2 — Berílio;

3 — Boro;

4 — Zircónio;

5 — Magnésio; ou

6 — Titânio;

b) Partículas especificadas no ponto ML8.c.12.a. de dimensão inferior a 200 nm em qualquer direção; e

c) Partículas especificadas no ponto ML8.c.12.a. com teor de metal igual ou superior a 60 %;

d) Oxidantes a seguir indicados e suas ‘misturas’:

1 — ADN (dinitroamida de amónio ou SR 12) (CAS 140456-78-6);

2 — AP (perclorato de amónio) (CAS 7790-98-9);

3 — Compostos de flúor e um ou mais dos seguintes elementos:

a) Outros halogéneos;

b) Oxigénio; ou

c) Azoto;

Nota 1. — O ponto ML8.d.3. não abrange o trifluoreto de cloro (CAS 7790-91-2).

Nota 2. — O ponto ML8.d.3. não abrange o trifluoreto de azoto (CAS 7783-54-2) no estado gasoso.

4 — DNAD (1,3-dinitro-1,3-diazetidina) (CAS 78246-06-7);

5 — HAN (nitrate de hidroxilamónio) (CAS 13465-08-2);

6 — HAP (perclorato de hidroxilamónio) (CAS 15588-62-2);

7 — HNF (nitroformato de hidrazínio) (CAS 20773-28-8);

8 — Nitrato de hidrazina (CAS 37836-27-4);

9 — Perclorato de hidrazina (CAS 27978-54-7);

10 — Oxidantes líquidos, constituídos por ou que contenham ácido nítrico fumante inibido (IRFNA) (CAS 8007-58-7);

Nota. — O ponto ML8.d.10 não abrange o ácido nítrico fumante não inibido.



e) Agentes ligantes, plastizantes, monómeros e polímeros, como se segue:

1 — AMMO (azidometilmetiloxetano e seus polímeros) (CAS 90683-29-7) (ver também o ponto ML8.g.1. para os seus “precursores”);

2 — BAMO (3,3-bis(azidometil) oxetano e seus polímeros) (CAS 17607-20-4) (ver também o ponto ML8.g.1. para os seus “precursores”);

3 — BDNPA (bis (2,2-dinitropropil) acetal) (CAS 5108-69-0);

4 — BDNPF (bis (2,2-dinitropropil) formal) (CAS 5917-61-3);

5 — BTTN (trinitrato de butanotriol) (CAS 6659-60-5) (ver também o ponto ML8.g.8. para os seus “precursores”);

6 — Monómeros energéticos, plastizantes ou polímeros, especialmente concebidos para uso militar, contendo qualquer um dos seguintes grupos:

a) Grupos nitro;

b) Grupos azida;

c) Grupos nitrato;

d) Grupos nitraza; ou

e) Grupos difluoroamino;

7 — FAMA0 (3-difluoroaminometil-3-azidometil oxetano) e seus polímeros;

8 — FEFO (bis-(2-fluor-2,2-dinitroetil) formal) (CAS 17003-79-1);

9 — FPF-1 (poli-2,2,3,3,4,4-hexafluoropentano-1,5-diol formal) (CAS 376-90-9);

10 — FPF-3 (poli-2,4,4,5,5,6,6-heptafluor-2-tri-fluormetil-3-oxaheptano-1,7-diol formal);

11 — GAP (polímero de glicidilazida) (CAS 143178-24-9) e seus derivados;

12 — PHBT (polibutadieno com um grupo hidroxil terminal) tendo uma funcionalidade hidroxil igual ou superior a 2.2 e inferior ou igual a 2.4, um valor hidroxil inferior a 0,77 meq/g, e uma viscosidade a 30°C inferior a 47 poise (CAS 69102-90-5);

13 — Poli(epiclorohidrina) com a função álcool de peso molecular inferior a 10 000, como se segue:

a) Poli(epiclorohidrina diol);

b) Poli(epiclorohidrina triol);

14 — NENA (compostos de nitratoetilnitramina) (CAS 17096-47-8, 85068-73-1, 82486-83-7, 82486-82-6 e 85954-06-9);

15 — PGN (poly-GLYN, poliglicidilnitrato ou poli(nitratometil oxirano) (CAS 27814-48-8);

16 — Poli-NIMMO (poli nitratometilmetiloxetano), poli-NMMO ou poli (3-nitratometil, 3-metil oxetano) (CAS 84051-81-0);

17 — Polinitro-ortocarbonatos;

18 — TVOPA (1,2,3-tris[1,2-bis(difluoroamino)etoxi] propano ou aduto de tris vinoxil-propano) (CAS 53159-39-0);

19 — 4,5 diazidometil-2-metil-1,2,3-triazol (iso-DAMTR);

20 — PNO (Poli(3-nitrato oxetano));

21 — TMETN (trinitrato de trimetiloletano) (CAS 3032-55-1);

f) “Aditivos”, como se segue:

1 — Salicilato básico de cobre (CAS 62320-94-9);

2 — BHEGA (bis-(2-hidroxietil) glicolamida) (CAS 17409-41-5);

3 — BNO (nitrilóxido de butadieno);

4 — Derivados do ferroceno, como se segue:

a) Butaceno (CAS 125856-62-4);

b) Catoceno (2,2-bis-etilferrocenil propano) (CAS 37206-42-1);

c) Ácidos ferrocenocarboxílicos e ésteres de ácido ferrocenocarboxílico;



- d) n-butil-ferroceno (CAS 31904-29-7);
- e) Outros derivados poliméricos do ferroceno obtidos por adição que não estejam especificados no ponto ML8.f.4;
- f) Etilferroceno (CAS 1273-89-8);
- g) Propilferroceno;
- h) Pentilferroceno (CAS 1274-00-6);
- i) Díciclopentilferroceno;
- j) Díciclohexilferroceno;
- k) Dietilferroceno (CAS 1273-97-8);
- l) Dipropilferroceno;
- m) Dibutilferroceno (CAS 1274-08-4);
- n) Dihexilferroceno (CAS 93894-59-8);
- o) Acetilferroceno (CAS 1271-55-2)/1,1'-diacetilferroceno (CAS 1273-94-5);

5 — Beta resorcilato de chumbo (CAS 20936-32-7) ou beta-resorcilato de cobre (CAS 70983-44-7);

6 — Citrato de chumbo (CAS 14450-60-3);

7 — Quelatos de chumbo e de cobre a partir do ácido resorcílico ou salicílico (CAS 68411-07-4);

8 — Maleato de chumbo (CAS 19136-34-6);

9 — Salicilato de chumbo (CAS 15748-73-9);

10 — Estanato de chumbo (CAS 12036-31-6);

11 — MAPO (óxido de fosfina tris-1-(2-metil) aziridinil) (CAS 57-39-6); BOBBA 8 (óxido de fosfina bis (2-metil aziridinil) 2-(2-hidroxiopropanoxi) propilamino); e outros derivados do MAPO;

12 — Metil BAPO (óxido de fosfina bis(2-metil aziridinil) metilamino) (CAS 85068-72-0);

13 — N-metil-p-nitroanilina (CAS 100-15-2);

14 — 3-nitrazo-1,5-pentano diisocianato (CAS 7406-61-9);

15 — Agentes de ligação organo metálicos, como se segue:

a) Neopentil [dialil] oxi, tri [dioctil] fosfato titanato (CAS 103850-22-2); também designado por titânio IV, 2,2[bis (2-propenolato-metil, butanolato, tris (dioctil) fosfato] (CAS 110438-25-0); ou LICA 12 (CAS 103850-22-2);

b) Titânio IV, [(2-propenolato-1) metil, n-propanolatometil] butanolato-1, tris[dioctil]pirofosfato ou KR3538;

c) Titânio IV, [(2-propenolato-1) metil, n-propanolatometil] butanolato-1, tris(dioctil)fosfato;

16 — Policianodifluoroaminoetilenóxido;

17 — Aglutinantes, tais como:

a) 1,1R,1S-trimesoil-tris(2-etilaziridina) (HX-868, BITA) (CAS 7722-73-8);

b) Amidas de aziridina polivalentes com reforço isoftálico, trimésico, isocianúrico ou trimetiladípico e contendo um grupo de 2-metil ou 2-etil aziridina;

Nota. — O ponto ML.8.f.17.b. abrange:

a) 1,1H-Isotaloilo-bis(2-metilaziridina) (HX-752) (CAS 7652-64-4);

b) 2,4,6-tris(2-etil-1-aziridinil)-1,3,5-triazina (HX-874) (CAS 18924-91-9);

c) 1,1'-trimetil-adipoilo-bis(2-etilaziridina) (HX-877) (CAS 71463-62-2).

18 — Propilenoimina (2-metilaziridina) (CAS 75-55-8);

19 — Óxido férrico superfino (Fe_2O_3) (CAS 1317-60-8) com uma superfície específica superior a 250 m²/g e uma granulometria média igual ou inferior a 3.0 nm;

20 — TEPAN (tetraetileno pentaamina acrilonitrilo) (CAS 68412-45-3); cianoetil poliaminas e seus sais;

21 — TEPANOL (tetraetileno pentaamina acrilonitrilglicidol) (CAS 68412-46-4); cianoetil poliaminas com glicidol e seus sais;



- 22 — TPB (trifenil bismuto) (CAS 603-33-8);
- 23 — TEPB (Tris (etoxifenilo) bismuto) (CAS 90591-48-3);

g) “Precusores”, como se segue:

N. B. — O ponto ML8.g. refere-se aos “materiais energéticos” abrangidos fabricados a partir das substâncias indicadas.

- 1 — BCMO (3,3-bis(clorometil)oxetano) (CAS 78-71-7) (ver também os pontos ML8.e.1. e ML8.e.2.);
- 2 — Sal de t-butil-dinitroazetidina (CAS 125735-38-8) (ver também o ponto ML8.a.28.);
- 3 — Derivados de hexaazaisowurtzitano, incluindo HBIW (hexabenzilhexaazaisowurtzitano) (CAS 124782-15-6) (ver também o ponto ML8.a.4.) e TAIW (tetraacetildibenzilhexaazaisowurtzitano) (CAS 182763-60-6) (ver também o ponto ML8.a.4.);
- 4 — Não se aplica desde 2013;
- 5 — TAT (1,3,5,7 tetraacetil-1,3,5,7,-tetraaza ciclo-octano (CAS 41378-98-7); (ver também o ponto ML8.a.13.);
- 6 — 1,4,5,8 tetraazedecalina (CAS 5409-42-7) (ver também o ponto ML8.a.27.);
- 7 — 1,3,5-triclorobenzeno (CAS 108-70-3) (ver também o ponto ML8.a.23.);
- 8 — 1,2,4-trihidroxibutano (1,2,4-butanotriol) (CAS 3068-00-6) (ver também o ponto ML8.e.5.);
- 9 — DADN (1,5-diacetil-3,7-dinitro-1, 3, 5, 7-tetraza-ciclooctano) (ver também o ponto ML8.a.13.).

h) Pós e configurações de ‘materiais reativos’, como se segue:

1 — Pós de qualquer um dos seguintes materiais, com uma granulometria inferior a 250 µm em qualquer direção e não especificados noutras partes do ponto ML8:

- a) Alumínio;
- b) Nióbio;
- c) Boro;
- d) Zircónio;
- e) Magnésio;
- f) Titânio;
- g) Tântalo;
- h) Tungsténio;
- i) Molibdénio; ou
- j) Háfnio;

2 — Configurações não especificadas nos pontos ML3, ML4, ML12 ou ML16, fabricadas a partir dos pós especificados no ponto ML8.h.1.

Notas técnicas

1 — Os ‘materiais reativos’ são concebidos por forma a produzir uma reação exotérmica exclusivamente quando submetidos a taxas de corte elevadas e para serem utilizados como forros ou invólucros de ogivas.

2 — Os pós de ‘materiais reativos’ são produzidos, por exemplo, por um processo de moagem em moinho de bolas de alta energia.

3 — As configurações de “materiais reativos” são produzidas, por exemplo, por um processo de sinterização seletiva a laser.

Nota 1. — O ponto ML8 não abrange as seguintes substâncias, a não ser quando compostas ou misturadas com “materiais energéticos” mencionados no ponto ML8.a. ou pós metálicos referidos no ponto ML8.c.:

- a) Pierato de amónio (CAS 131-74-8);
- b) Pólvora negra;
- c) Hexanitrodifenilamina (CAS 131-73-7);
- d) Difluoroamina (CAS 10405-27-3);
- e) Nitroamido (CAS 9056-38-6);
- f) Nitrato de potássio (CAS 7757-79-1);
- g) Tetranitronaftaleno;
- h) Trinitroanisol;



- i) Trinitronaftaleno;
- j) Trinitroxileno;
- k) N-pirrolidinona; 1-metil-2-pirrolidinona (CAS 872-50-4);
- l) Dioctilmaleato (CAS 142-16-5);
- m) Etilhexilacrilato (CAS 103-11-7);
- n) Trietil-alumínio (TEA) (CAS 97-93-8), trimetil-alumínio (TMA) (CAS 75-24-1) e outros metais pirofóricos alquilos e arilos de lítio, sódio, magnésio, zinco ou boro;
- o) Nitrocelulose (CAS 9004-70-0);
- p) Nitroglicerina (ou gliceroltrinitrato, trinitroglicerina) (NG) (CAS 55-63-0);
- q) 2,4,6-trinitrotolueno (TNT) (CAS 118-96-7);
- r) Dinitrato de etilenodiamina (EDDN) (CAS 20829-66-7);
- s) Tetranitrato de pentaeritritol (PETN) (CAS 78-11-5);
- t) Azida de chumbo (CAS 13424-46-9), estifnato de chumbo normal (CAS 15245-44-0) e estifnato de chumbo básico (CAS 12403-82-6), e explosivos primários ou composições iniciadoras que contenham azidas ou complexos de azida;
- u) Dinitrato de trietilenoglicol (TEGDN) (CAS 111-22-8);
- v) 2,4,6-trinitroresorcinol (ácido estífnico) (CAS 82-71-3);
- w) Dietildifenilureia (CAS 85-98-3); dimetildifenilureia (CAS 611-92-7); metiletildifenil ureia [Centralites];
- x) N,N-difenilureia (difenilureia assimétrica) (CAS 603-54-3);
- y) Metil-N,N-difenilureia (metil difenilureia assimétrica) (CAS 13114-72-2);
- z) Etil-N,N-difenilureia (etil difenilureia assimétrica) (CAS 64544-71-4);
- aa) 2-nitrodifenilamina (2-NDPA) (CAS 119-75-5);
- bb) 4-nitrodifenilamina (4-NDPA) (CAS 836-30-6);
- cc) 2,2-dinitropropanol (CAS 918-52-5);
- dd) Nitroguanidina (CAS 556-88-7) (ver o ponto 1C011.d. da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da UE).

Nota 2. — O ponto ML8. não se aplica ao perclorato de amónio (ML8.d.2.), ao NTO (ML8.a.18.) nem ao catoceno (ML8.f.4.b.), que preenchem todos os seguintes critérios:

- a) Especialmente configurados e formulados para dispositivos de produção de gás para uso civil;
- b) Compostos ou misturados, com agentes ligantes ou plastizantes termoendurecidos não ativos, e de massa inferior a 250 g;
- c) Que tenham um máximo de 80 % de perclorato de amónio (ML8.d.2.) na sua massa de material ativo;
- d) Que tenham no máximo 4 g de NTO (ML8.a.18.); e
- e) Que tenham no máximo 1 g de catoceno (ML8.f.4.b.).

ML9 — Navios de guerra (de superfície ou submarinos), equipamento naval especializado, acessórios, componentes e outros navios de superfície, como se segue:

N. B. — Para os indicadores de rumo e equipamentos de navegação, ver ponto ML11.

a) Navios e componentes, como se segue:

1 — Navios (de superfície ou submarinos) especialmente concebidos ou modificados para fins militares, independentemente do seu estado atual de reparação ou operação, quer disponham ou não de sistemas de lançamento de armas ou blindagem, bem como cascos ou partes de cascos para tais navios, e seus componentes especialmente concebidos para uso militar;

2 — Navios de superfície para além dos especificados em ML9.a.1., com um dos seguintes elementos fixados ou integrados no navio:

a) Armas automáticas especificadas em ML1, ou armas especificadas em ML2, ML4, ML12 ou ML19, ou 'suportes' ou pontos de fixação para armas de calibre igual ou superior a 12,7 mm;

Nota técnica. — 'Suportes' dizem respeito a suportes para armas ou ao reforço da estrutura para fins de fixação de armas.

b) Sistemas de direção de tiro especificados em ML5;

c) Dotados de todas as seguintes características:

1 — 'Proteção contra agentes Químicos, Biológicos, Radiológicos e Nucleares (QBRN)'; e

2 — 'Sistema *pre-wet or wash down*' concebido para fins de descontaminação; ou



Notas técnicas

1 — ‘Proteção contra agentes QBRN’ é um espaço interior autónomo que contém elementos como sistemas de sobrepressurização, isolamento ou ventilação, aberturas de ventilação limitadas com filtros QBRN e pontos de acesso reservado que incorporam trincos pneumáticos.

2 — ‘Sistema *pre-wet or wash down*’ é um sistema de aspersão com água do mar capaz de molhar simultaneamente a superestrutura externa e os conveses de um navio.

d) Sistemas ativos anti-armas especificados em ML4.b., ML5.c. ou ML11.a. com uma das seguintes características:

1 — ‘Proteção contra agentes QBRN’;

2 — Casco e superestrutura, especialmente concebidos para reduzir a secção transversal dos radares;

3 — Dispositivos de redução da assinatura térmica (como um sistema de arrefecimento dos gases de escape), excluindo os especialmente concebidos para aumentar a eficiência global das centrais elétricas ou diminuir o impacto ambiental; ou

4 — Um sistema de desmagnetização concebido para reduzir a assinatura magnética de todo o navio;

b) Motores e sistemas de propulsão, como se segue, especialmente concebidos para uso militar e seus componentes, especialmente concebidos para uso militar:

1 — Motores diesel especialmente concebidos para submarinos;

2 — Motores elétricos especialmente concebidos para submarinos que possuam todas as seguintes características:

a) Potência superior a 0,75 MW (1 000 CV);

b) Inversão rápida;

c) Arrefecimento por líquido; e

d) Totalmente fechados;

3 — Motores diesel não magnéticos que possuam todas as seguintes características:

a) Potência igual ou superior a 37,3 kW (50 CV); e

b) Massa de material não magnético superior a 75 % do total da sua massa;

4 — Sistemas de ‘propulsão independente do ar atmosférico’ (AIP) especialmente concebidos para submarinos;

Nota técnica. — ‘Propulsão independente do ar atmosférico’ (AIP) permite que um submarino submerso faça funcionar o seu sistema de propulsão sem acesso ao oxigénio atmosférico durante mais tempo do que, sem ele, permitiriam os acumuladores. Para efeitos do ponto ML9.b.4., a AIP não inclui a energia nuclear.

c) Dispositivos de deteção submarina especialmente concebidos para uso militar sem sistemas de comando e componentes especialmente concebidos para uso militar;

d) Redes de proteção contra submarinos e contra torpedos especialmente concebidas para uso militar;

e) Não se aplica desde 2003;

f) Passagens de casco e conectores especialmente concebidos para uso militar que permitam a interação com equipamentos externos ao navio e seus componentes especialmente concebidos para uso militar;

Nota. — O ponto ML9.f. inclui conectores para navios de tipo condutor simples ou múltiplos coaxial ou de guias de ondas e passagens de casco para navios, que sejam ambos estanques e que mantenham as características exigidas a profundidades superiores a 100 metros; e conectores de fibras óticas e passagens de casco óticos especialmente concebidos para a transmissão de raios “laser”, independentemente da profundidade. O ponto ML9.f. não abrange as passagens de casco ordinárias para o veio propulsor e para o veio de comando hidrodinâmico.



g) Chumaceiras silenciosas com uma das seguintes características, seus componentes e equipamentos que contenham essas chumaceiras, especialmente concebidos para uso militar:

- 1 — Suspensão magnética ou pneumática;
- 2 — Comandos ativos de assinatura; ou
- 3 — Comandos de supressão de vibrações.

ML10 — “Aeronaves”, “veículos mais leves que o ar”, veículos aéreos não tripulados (“UAV”), motores aeronáuticos e equipamento para “aeronaves”, componentes e equipamentos associados, especialmente concebidos ou modificados para uso militar:

N. B. — Para os indicadores de rumo e equipamentos de navegação, ver ponto ML11.

a) “Aeronaves” e “veículos mais leves que o ar” tripulados, e componentes especificamente concebidos para os mesmos;

b) Não se aplica desde 2011;

c) “Aeronaves” e “veículos mais leves que o ar” não tripulados e equipamento afim, como se segue, e componentes especialmente concebidos para os mesmos:

1 — “UAV”, aeronaves teleguiadas (RPV), veículos autónomos programáveis e “veículos mais leves que o ar” não tripulados;

2 — Lançadores, equipamento de desempanagem e equipamento de apoio no solo;

3 — Equipamento concebido para comando ou controlo;

d) Motores aeronáuticos de propulsão e respetivos componentes especialmente concebidos para os mesmos;

e) Equipamento de reabastecimento aéreo especialmente concebido ou modificado para quaisquer dos seguintes equipamentos e para componentes especialmente concebido dos mesmos:

1 — “Aeronaves” incluídas no ponto ML10.a.; ou

2 — “Aeronaves” não tripuladas incluídas no ponto ML10.c.;

f) ‘Equipamento de apoio no solo’ especialmente concebido para “aeronaves” incluídas no ponto ML10.a. ou motores aeronáuticos incluídos no ponto ML10.d;

Nota técnica. — O ‘equipamento de apoio no solo’ abrange o equipamento de reabastecimento à pressão e o equipamento especialmente concebido para facilitar as operações em áreas confinadas.

g) Equipamento de suporte vital e de segurança para tripulações e outros dispositivos de saída de emergência não incluídos no ponto ML10.a, concebidos para “aeronaves”, incluídas no ponto ML10.a.;

Nota. — O ponto ML10.g. não abrange os capacetes que não incorporem nem disponham de dispositivos de fixação ou acessórios para equipamento incluído na Lista Militar Comum da UE.

N. B. — Para os capacetes, ver também o ponto ML13.c.

h) Paraquedas, paraquedas planadores e equipamento afim, como se segue, e componentes especialmente concebidos para os mesmos:

1 — Paraquedas não especificados noutros pontos da Lista Militar Comum da União Europeia;

2 — Parapente;

3 — Equipamentos especialmente concebidos para paraquedistas de grande altitude (por exemplo, fatos, capacetes especiais, sistemas de respiração, equipamentos de navegação);



i) Equipamento com abertura controlada, ou sistemas de pilotagem automática, concebidos para cargas largadas por paraquedas.

Nota 1. — O ponto ML10.a. não abrange as “aeronaves” e os “veículos mais leves que o ar” ou suas variantes especialmente concebidas para uso militar, com todas as seguintes características:

- a) Não serem “aeronaves” de combate;
- b) Não estarem configuradas para uso militar nem dotadas de equipamento ou suportes especialmente concebidos ou modificados para uso militar; e
- c) Estarem certificadas para utilização civil pelas autoridades da aviação civil de um ou mais Estados-Membros da UE ou participantes no Acordo de Wassenaar.

Nota 2. — O ponto ML10.d. não inclui:

- a) Os motores aeronáuticos concebidos ou modificados para uso militar que tenham sido certificados pelas autoridades da aviação civil de um ou mais Estados-Membros da UE ou participantes no Acordo de Wassenaar para utilização em “aeronaves civis”, nem os componentes especialmente concebidos para os mesmos;
- b) Os motores alternativos e os componentes especialmente concebidos para os mesmos, com exceção dos especialmente concebidos para “UAV”.

Nota 3. — Para efeitos dos pontos ML10.a e ML10.d, os componentes especialmente concebidos e o material afim para “aeronaves” ou motores aeronáuticos não militares modificados para uso militar, apenas se aplicam aos componentes militares e ao material militar necessários à modificação para uso militar.

Nota 4. — Para efeitos do ponto ML10.a., o uso militar inclui: combate, reconhecimento militar, ataque, instrução militar, apoio logístico, transporte e largada por paraquedas de tropas ou de material militar.

Nota 5. — O ponto ML10.a não abrange as “aeronaves” que possuam todas as seguintes características:

- a) Terem sido fabricadas antes de 1946;
- b) Não incorporarem elementos especificados na Lista Militar Comum da UE, a não ser que esses elementos sejam necessários para responder a normas de segurança ou de aeronavegabilidade das autoridades da aviação civil de um ou mais Estados-Membros da UE ou participantes no Acordo de Wassenaar; e
- c) Não incorporarem armas especificadas na Lista Militar Comum da UE, a não ser que estejam inoperacionais e não possam voltar a ficar operacionais.

ML11 — Equipamento eletrónico, “veículos espaciais” e componentes, não incluídos noutros pontos da Lista Militar Comum da União Europeia, como se segue:

a) Equipamento eletrónico especialmente concebido para uso militar e componentes especialmente concebidos para o mesmo;

Nota. — O ponto ML11.a. inclui:

- a) Os equipamentos de contramedidas e de contra-contramedidas eletrónicas (isto é, equipamentos concebidos para introduzir sinais estranhos ou erróneos nos recetores de radar ou nos equipamentos de comunicação ou de outro modo entrar a receção, o funcionamento ou a eficácia dos recetores eletrónicos do inimigo, incluindo os seus equipamentos de contramedidas), incluindo equipamentos de empastelamento e de contra-empastelamento;
- b) Válvulas com agilidade de frequência;
- c) Os sistemas eletrónicos ou equipamentos concebidos quer para ações de vigilância e monitorização do espetro eletromagnético para fins de segurança ou de informação militar, quer para contrariar essas ações;
- d) Os equipamentos para contramedidas submarinas, incluindo empastelamento acústico e magnético e os engodos, concebidos para introduzir sinais estranhos ou erróneos nos recetores de sonares;
- e) Equipamentos de segurança para processamento de dados, equipamentos de segurança de dados e equipamentos de segurança para transmissão e sinalização por linha, usando processos de cifra;
- f) Os equipamentos de identificação, autenticação e introdução de chaves, bem como os equipamentos de gestão, fabrico e distribuição de chaves;
- g) Os equipamentos de orientação e de navegação;
- h) Equipamento de transmissão de comunicações por difusão troposférica;
- i) Desmoduladores digitais especialmente concebidos para informações sobre transmissões.
- j) “Sistemas automatizados de comando e controlo”.

N. B. — Para o “software” associado aos sistemas rádio definidos por “software” para uso militar, ver ponto ML21.

b) Equipamento de empastelamento dos Sistemas Globais de Navegação por Satélite (GNSS) e componentes especialmente concebidos para o mesmo;

c) “Veículos espaciais” especialmente concebidos ou modificados para uso militar e seus componentes especialmente concebidos para uso militar.



ML12 — Sistemas de armas de energia cinética de alta velocidade e equipamento associado, como se segue, e componentes especialmente concebidos para os mesmos:

a) Sistemas de armas de energia cinética especialmente concebidos para a destruição de um alvo ou o abortamento da missão;

b) Instalações especialmente concebidas para ensaio e avaliação, e modelos de ensaio, incluindo instrumentos de diagnóstico e alvos, para o ensaio dinâmico de projéteis e sistemas de energia cinética.

N. B. — Para sistemas de armas que utilizem munições de pequeno calibre ou empreguem apenas propulsão química e suas munições, ver pontos ML1 a ML4.

Nota 1. — O ponto ML12 inclui os seguintes equipamentos quando especialmente concebidos para sistemas de armas de energia cinética:

a) Lançadores de propulsão capazes de acelerar massas superiores a 0,1 gramas para velocidades acima de 1,6 km/s, em modo de tiro simples ou rápido;

b) Equipamentos de geração de potência primária, de blindagem elétrica, de armazenamento de energia (p. ex., condensadores de armazenamento de alta energia), de gestão térmica, de condicionamento de potência, de comutação ou de manuseamento de combustível; interfaces elétricas entre a alimentação de energia, o canhão e as outras funções de comando elétrico da torre;

N. B. — Ver também o ponto 3A001.e.2 (relativo a condensadores de armazenamento de alta energia) da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.

c) Sistemas de aquisição e de seguimento de alvos, de direção de tiro e de avaliação de danos;

d) Sistemas de alinhamento, orientação ou redirecionamento (aceleração lateral) da propulsão dos projéteis.

Nota 2. — O ponto ML12 abrange os sistemas que usem qualquer um dos seguintes métodos de propulsão:

a) Eletromagnético;

b) Eletrotérmico;

c) Plasma;

d) Gás leve; ou

e) Químico (quando usado em combinação com qualquer um dos métodos supra).

ML13 — Equipamento blindado ou de proteção, construções e seus componentes, como se segue:

a) Chapa blindada metálica ou não com qualquer uma das seguintes características:

1 — Fabricada segundo uma norma ou especificação militar; ou

2 — Adequada para uso militar;

N. B. — Para chapas nos fatos blindados, ver ML13.d.2.

b) Construções de materiais metálicos ou não metálicos ou suas combinações, especialmente concebidas para proporcionar proteção balística a sistemas militares, e componentes especialmente concebidos para as mesmas;

c) Capacetes fabricados segundo normas ou especificações militares, ou normas nacionais equivalentes, e invólucros, forros e almofadas de proteção de capacetes especialmente concebidos para os mesmos;

N. B. — Para outros componentes ou acessórios de capacetes militares, ver também a entrada correspondente da Lista Militar Comum da UE.

d) Fatos blindados ou vestuário de proteção e respetivos componentes, como se segue:

1 — Fatos blindados ou vestuário de proteção ligeiros fabricados segundo normas ou especificações militares, ou equivalentes, e componentes especialmente concebidos para os mesmos.



Nota. — Para efeitos do ponto ML13.d.1, nas normas ou especificações militares incluem-se, pelo menos, especificações referentes à proteção contra a fragmentação.

2 — As chapas rígidas para os fatos blindados que conferem uma proteção balística de nível III ou superior (norma NIJ 0101.06, de julho de 2008) ou norma nacional comparável).

Nota 1. — O ponto ML13.b. inclui materiais especialmente concebidos para formar blindagem reativa aos explosivos ou para a construção de abrigos militares.

Nota 2. — O ponto ML13.c. não abrange os capacetes de aço convencionais, não equipados, modificados ou concebidos para aceitar qualquer tipo de acessórios.

Nota 3. — Os pontos ML13.c. e d. não abrangem os fatos blindados nem o vestuário de proteção quando acompanhem os seus utilizadores para proteção pessoal do próprio utilizador.

Nota 4. — Os únicos capacetes especialmente concebidos para pessoal das minas e armadilhas abrangidos pelo ponto ML13. são os especialmente concebidos para uso militar.

N. B. 1. — Ver também o ponto 1A005 da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.

N. B. 2. — Para os “materiais fibrosos ou filamentosos” usados no fabrico de fatos e capacetes blindados, ver ponto 1C010 da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.

ML14 — ‘Equipamento especializado para treino militar’ ou para simulação de cenários militares, simuladores especialmente concebidos para treino na utilização de qualquer arma de fogo especificada nos pontos ML1 ou ML2, e componentes e acessórios especialmente concebidos para os mesmos.

Nota técnica. — O termo ‘equipamento especializado para treino militar’ inclui versões militares de simuladores de ataque, simuladores de voo operacional, simuladores de alvos radar, geradores de alvos radar, equipamento de treino de tiro, simuladores de guerra antissubmarina, simuladores de voo (incluindo centrífugas para treino de pilotos/astronautas), simuladores de radar, simuladores de voo por instrumentos, simuladores de navegação, simuladores de lançamento de mísseis, equipamento para servir de alvo, “aeronaves” autónomas programáveis (drones), simuladores de armamento, simuladores de “aeronaves” não pilotadas, unidades de treino móveis e equipamento de treino para operações militares terrestres.

Nota 1. — O ponto ML14 inclui os sistemas de geração de imagem e os sistemas de ambiente interativo para simuladores quando especialmente concebidos ou modificados para uso militar.

Nota 2. — O ponto ML14 não abrange o equipamento especialmente concebido para treino na utilização de armas de caça ou de desporto.

ML15 — Equipamento de imagem ou de contramedidas, como se segue, especialmente concebido para uso militar e componentes e acessórios especialmente concebidos para o mesmo:

- a) Equipamento de gravação e tratamento de imagem;
- b) Máquinas fotográficas, material fotográfico e material de revelação de filmes;
- c) Equipamento intensificador de imagem;
- d) Equipamento videodetector por infravermelhos ou térmico;
- e) Equipamentos detetores de imagem radar;
- f) Equipamentos de contramedidas ou de contra-contramedidas para os equipamentos incluídos nos pontos ML15.a. a ML15.e.

Nota. — O ponto ML15.f. inclui equipamento concebido para afetar o funcionamento ou a eficácia dos sistemas militares de imagem, ou reduzir os efeitos desse processo.

Nota. — O ponto ML15 não inclui os “tubos intensificadores de imagem de primeira geração” nem o equipamento especialmente concebido para incorporar os “tubos intensificadores de imagem da primeira geração”.

N. B. — Para a classificação dos visores de tiro que incorporem “tubos intensificadores de imagem da primeira geração”, ver pontos ML1, ML2 e ML5.a.

N. B. — Ver também pontos 6A002.a.2. e 6A002.b. da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.

ML16 — Peças forjadas, vazadas e outros produtos inacabados que tenham sido especialmente concebidos para os produtos especificados nos pontos ML1 a ML4, ML6, ML9, ML10, ML12 ou ML19.

Nota. — O ponto ML16 abrange os produtos inacabados que sejam identificáveis através da composição do material, da geometria ou da função.



ML17 — Equipamentos, materiais e “bibliotecas” diversos, como se segue, e componentes especialmente concebidos para os mesmos:

a) Aparelhos de mergulho e natação submarina especialmente concebidos ou modificados para uso militar, como se segue:

- 1 — Aparelhos autónomos de respiração em circuito fechado ou semifechado;
- 2 — Aparelhos de natação submarina especialmente concebidos para serem utilizados com os aparelhos de mergulho especificados no ponto ML17.a.1.;

N. B. — Ver também o ponto 8A002.q. da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.

- b) Equipamento de construção especialmente concebido para uso militar;
- c) Acessórios, revestimentos e tratamentos para a supressão de assinaturas, especialmente concebidos para uso militar;
- d) Equipamento de engenharia de campanha, especialmente concebido para utilização em zonas de combate;
- e) “Robôs”, controladores de “robôs” e “terminais” de “robôs” com qualquer das seguintes características:

- 1 — Serem especialmente concebidos para uso militar;
- 2 — Incorporarem meios de proteção dos circuitos hidráulicos contra perfurações causadas por fragmentos balísticos (por exemplo, circuitos auto-vedantes) e serem concebidos para a utilização de fluidos hidráulicos com pontos de inflamação superiores a 839 K (566 °C); ou
- 3 — Serem especialmente concebidos ou calculados para operar num ambiente sujeito a impulsos eletromagnéticos (EMP);

Nota técnica. — O impulso eletromagnético não se refere às interferências não intencionais causadas por radiação eletromagnética proveniente de equipamento existente na proximidade (p. ex. máquinas, aparelhos elétricos ou eletrónicos) ou descargas atmosféricas.

- f) “Bibliotecas” especialmente concebidas ou modificadas para uso militar com os sistemas, equipamentos ou componentes incluídos na Lista Militar Comum da União Europeia;
- g) Equipamento gerador ou propulsor a energia nuclear, incluindo os “reatores nucleares” especialmente concebidos para uso militar e seus componentes especialmente concebidos ou ‘modificados’ para uso militar;
- h) Equipamento e material, revestido ou tratado para a supressão de assinaturas, especialmente concebido para uso militar, com exceção do abrangido por outros pontos da Lista Militar Comum da União Europeia;
- i) Simuladores especialmente concebidos para “reatores nucleares” militares;
- j) Oficinas móveis especialmente concebidas ou ‘modificadas’ para reparação e manutenção de equipamento militar;
- k) Geradores de campanha especialmente concebidos ou ‘modificados’ para uso militar;
- l) Contentores intermodais ISO ou carroçarias amovíveis (ou seja, caixas móveis), especialmente concebidos ou alterados para uso militar;
- m) Transbordadores que não estejam abrangidos por outros pontos da Lista Militar Comum da União Europeia, pontes e pontões, especialmente concebidos para uso militar;
- n) Modelos de ensaio especialmente concebidos para o “desenvolvimento” dos artigos abrangidos pelos pontos ML4, ML6, ML9 ou ML10;
- o) Equipamento de proteção a “laser” (ou seja, de proteção ocular ou proteção de sensores) especialmente concebido para uso militar;
- p) “Pilhas de combustível” especialmente concebidas ou ‘modificadas’ para uso militar, com exceção das abrangidas por outros pontos da Lista Militar Comum da União Europeia;

Notas técnicas

- 1 — Não se aplica desde 2014.
- 2 — Para efeitos do ponto ML17, o termo ‘modificado(a)s’ significa qualquer alteração estrutural, elétrica, mecânica ou outra que confira a um artigo não militar capacidades militares equivalentes às de um artigo especialmente concebido para uso militar.



ML18 — Equipamento de ‘produção’ e componentes, como se segue:

a) Equipamento especialmente concebido ou modificado para ser utilizado na ‘produção’ de produtos abrangidos pela Lista Militar Comum da União Europeia e respetivos componentes;

b) Instalações especialmente concebidas para testes ambientais e respetivo equipamento, destinadas à certificação, qualificação ou ensaio de produtos abrangidos pela Lista Militar Comum da União Europeia.

Nota técnica. — Para efeitos do ponto ML18, o termo ‘produção’ compreende a conceção, a análise, o fabrico, o ensaio e a verificação.

Nota. — Os pontos ML18.a. e ML18.b. incluem o seguinte equipamento:

a) Nitradores de fluxo contínuo;

b) Equipamentos ou dispositivos de teste centrífugo com qualquer das seguintes características:

1 — Serem acionados por um ou mais motores com uma potência nominal total superior a 298 kW (400 CV);

2 — Serem capazes de transportar uma carga de 113 kg ou superior; ou

3 — Serem capazes de exercer uma aceleração centrífuga de 8 G ou mais sobre uma carga igual ou superior a 91 kg;

c) Prensas de desidratação;

d) Prensas de extrusão especialmente concebidas ou modificadas para a extrusão de explosivos militares;

e) Máquinas de corte de “propergóis” obtidos por extrusão;

f) Tambores lisos de diâmetro igual ou superior a 1,85 m e com uma capacidade superior a 227 kg de produto;

g) Misturadores contínuos para “propergóis” sólidos;

h) Moinhos de jato de fluido para moer ou triturar ingredientes de “explosivos militares”;

i) Equipamento para obter simultaneamente a esfericidade e a uniformidade das partículas do pó metálico referido no ponto ML8.c.8.;

j) Conversores de corrente de convecção para a conversão das substâncias referidas no ponto ML8.c.3.

ML19 — Sistemas de armas de energia dirigida (DEW), equipamento conexo ou de contra-medidas e modelos de ensaio, como se segue, e componentes especialmente concebidos para os mesmos:

a) Sistemas “laser” especialmente concebidos para a destruição ou o abortamento da missão de um alvo;

b) Sistemas de feixes de partículas com capacidade de destruição de um alvo ou abortamento da missão;

c) Sistemas de radiofrequência (RF) de alta potência com capacidade de destruição de um alvo ou de abortamento da missão;

d) Equipamento especialmente concebido para a deteção ou identificação de sistemas previstos nos pontos ML19.a. a ML19.c. ou para defesa contra estes sistemas;

e) Modelos de ensaio físico relacionados com os sistemas, equipamentos e componentes abrangidos pelo presente ponto;

f) Sistemas “laser” especialmente concebidos para causar a cegueira permanente numa visão não melhorada, isto é, o olho nu ou com dispositivos de correção da visão.

Nota 1. — Os DEW especificados no ponto ML19 incluem os sistemas cujas possibilidades derivam da aplicação controlada de:

a) “Lasers” com potência de destruição equivalente às munições convencionais;

b) Aceleradores de partículas que projetem feixes carregados ou neutros com poder destruidor;

c) Emissores de feixe de micro-ondas de potência emitida em pulsão elevada ou de potência média elevada produtores de campos suficientemente intensos para inutilizar circuitos eletrónicos num alvo distante.

Nota 2. — O ponto ML19 inclui os seguintes equipamentos, quando especialmente concebidos para DEW:

a) Equipamento de geração de potência primária, armazenamento de energia, comutação, condicionamento de potência e manuseamento de combustível;

b) Sistemas de aquisição e seguimento de alvos;

c) Sistemas capazes de avaliar os danos causados a um alvo, a sua destruição ou o abortamento da missão;

d) Equipamentos de alinhamento, propagação e pontaria de feixes;

e) Equipamento de feixe de varrimento rápido para operações contra alvos múltiplos;



- f) Equipamentos óticos adaptativos e dispositivos de conjugação de fase;
- g) Injetores de corrente para feixes de iões de hidrogénio negativos;
- h) Componentes de aceleradores “qualificados para fins especiais”;
- i) Equipamento de focagem de feixes de iões negativos;
- j) Equipamento para o controlo e a orientação de feixes de iões de alta energia;
- k) Folhas metálicas “qualificadas para fins especiais” para a neutralização de feixes de isótopos negativos de hidrogénio.

ML20 — Equipamentos criogénicos e “supercondutores” como se segue, e acessórios e componentes especialmente concebidos para os mesmos:

a) Equipamento especialmente concebido ou configurado para ser instalado em veículos para aplicações militares terrestres, marítimas, aeronáuticas ou espaciais, capaz de operar em movimento e de produzir ou manter temperaturas inferiores a 103 K (- 170 °C);

Nota. — O ponto ML20.a. inclui sistemas móveis que contenham ou utilizem acessórios ou componentes fabricados a partir de materiais não metálicos ou não condutores de eletricidade, tais como materiais plásticos ou materiais impregnados de resinas epóxicas.

b) Equipamentos elétricos “supercondutores” (máquinas rotativas ou transformadores) especialmente concebidos ou configurados para serem instalados em veículos para aplicações militares terrestres, marítimas, aeronáuticas ou espaciais e capazes de operar em movimento.

Nota. — O ponto ML20.b. não inclui os geradores homopolares híbridos de corrente contínua com rotores metálicos normais de polo único que rodam num campo magnético produzido por enrolamentos supercondutores, desde que esses enrolamentos constituam o único componente supercondutor do gerador.

ML21 — “Software”, como se segue:

a) “Software” especialmente concebido ou modificado para qualquer das seguintes finalidades:

- 1 — O “desenvolvimento”, a “produção”, operação ou manutenção de equipamento incluído na Lista Militar Comum da União Europeia;
- 2 — O “desenvolvimento” ou a “produção” de materiais incluídos na Lista Militar Comum da União Europeia; ou
- 3 — O “desenvolvimento”, a “produção”, operação ou manutenção de “software” incluído na Lista Militar Comum da União Europeia.

b) “Software” específico, não referido no ponto ML21.a., como se segue:

- 1 — “Software” especialmente concebido para uso militar e especialmente concebido para a modelação, simulação ou avaliação de sistemas de armas militares;
- 2 — “Software” especialmente concebido para uso militar e especialmente concebido para a modelação ou simulação de cenários operacionais militares;
- 3 — “Software” para determinar os efeitos das armas de guerra convencionais, nucleares, químicas ou biológicas;
- 4 — “Software” especialmente concebido para uso militar e especialmente concebido para aplicações nas áreas de comando, comunicações, controlo e informação (C3I) ou de comando, comunicações, controlo, computadores e informação (C4I);

c) “Software” não abrangido pelos pontos ML21.a. ou ML21.b., especialmente concebido ou modificado para permitir que os equipamentos não referidos na Lista Militar Comum da União Europeia desempenhem as funções militares dos equipamentos referidos na Lista Militar Comum da União Europeia.

ML22 — “Tecnologia”, como se segue:

a) “Tecnologia”, não referida no ponto ML22.b., “necessária” para o “desenvolvimento”, “produção”, exploração, instalação, manutenção (verificação), reparação, revisão geral ou renovação de produtos referidos na Lista Militar Comum da UE;



b) “Tecnologia”, como se segue:

1 — “Tecnologia” “necessária” para a conceção de instalações de produção completas de produtos referidos na Lista Militar Comum da União Europeia e para a montagem de componentes nessas instalações, bem como para a exploração, manutenção e reparação de tais instalações, mesmo que os componentes dessas instalações de produção não estejam especificados;

2 — “Tecnologia” “necessária” para o “desenvolvimento” e “produção” de armas de pequeno calibre, mesmo que usado para o fabrico de réplicas de armas de pequeno calibre antigas;

3 — Não se aplica desde 2013;

N. B. — Ver o ponto ML22.a. relativo à “tecnologia” especificada anteriormente no ponto ML22.b.3.

4 — Não se aplica desde 2013;

N. B. — Ver o ponto ML22.a. relativo à “tecnologia” especificada anteriormente no ponto ML22.b.4.

5 — “Tecnologia” “necessária” exclusivamente para a incorporação de “biocatalisadores”, especificados no ponto ML7.i.1., em vetores de propagação militares ou em material militar.

Nota 1. — A “Tecnologia” “necessária” para o “desenvolvimento”, “produção”, exploração, instalação, manutenção (verificação), reparação, revisão geral ou renovação dos produtos referidos na Lista Militar Comum da União Europeia mantém-se sujeita a controlo mesmo quando aplicável a produtos não referidos na Lista Militar Comum da União Europeia.

Nota 2. — O ponto ML22 não abrange:

a) A “tecnologia” que constitua o mínimo necessário para a instalação, exploração, manutenção (verificação) ou reparação de produtos não controlados ou cuja exportação tenha sido autorizada;

b) A “tecnologia” que pertença ao “domínio público”, à “investigação científica fundamental” ou à informação mínima necessária a fornecer nos pedidos de patente;

c) A “tecnologia” para indução magnética para propulsão contínua usada em equipamento de transporte civil.

Definições dos termos empregues na presente lista

Apresentam-se seguidamente definições dos termos empregues na presente lista, por ordem alfabética.

Nota 1. — As definições aplicam-se à totalidade da lista. As referências são meramente consultivas e não têm qualquer efeito sobre a aplicação universal dos termos definidos ao longo da lista.

Nota 2. — As palavras e termos contidos na lista de definições só assumem o significado definido quando tal é indicado por se encontrarem entre “aspas duplas”. As definições dos termos entre ‘aspas simples’ são dadas em Notas Técnicas nas rubricas correspondentes. Noutras partes da lista, as palavras e termos tomam os seus significados (lexicais) comumente aceites.

ML8 — “Aditivos”

Substâncias utilizadas em explosivos para melhorar as respetivas propriedades.

ML8, 10, 14 — “Aeronave”

Veículo aéreo de asa fixa, de asa de geometria variável ou de asa rotativa (helicóptero), de rotor basculante ou de asas basculantes.

ML4, 10 — “Aeronaves civis”

As “aeronaves” mencionadas pela sua designação própria nas listas de certificados de aeronavegabilidade publicadas pelas autoridades de aviação civil de um ou mais Estados-Membros da UE ou participantes no Acordo de Wassenaar, para operar em rotas comerciais civis, domésticas e internacionais, ou destinadas a utilização legal civil, privada ou de negócios.

ML7 — “Agentes antimotim”

Substâncias que, nas condições de utilização previstas para efeitos antimotim, provocam rapidamente nos seres humanos uma irritação sensorial ou uma incapacidade física que desaparece pouco tempo após terminada a exposição ao agente (os gases lacrimogéneos são um subconjunto de “agentes antimotim”).

ML7 — “Agentes biológicos”

Agentes patogénicos ou toxinas selecionados ou modificados (por exemplo por alteração da pureza, do tempo de conservação, da virulência, das características de disseminação ou da resis-

tência às radiações UV) a fim de causar vítimas humanas ou animais, degradar equipamento, ou causar danos às culturas ou ao ambiente.

ML1 — “Arma de fogo desativada”

Uma arma de fogo tornada incapaz de disparar projéteis pelos processos estabelecidos pela autoridade nacional de um dos Estados-Membros da UE ou participantes no Acordo de Wassenaar. Tais processos alteram permanentemente os elementos essenciais da arma de fogo. Nos termos das disposições legislativas e regulamentares nacionais, a desativação da arma de fogo pode ser atestada por um certificado emitido por uma autoridade competente para o efeito e ser marcada na arma por meio de um cunho aposto numa das suas peças essenciais.

ML17 — “Biblioteca” (base de dados técnicos paramétricos)

Um conjunto de informações técnicas cuja consulta permite aumentar o rendimento dos sistemas, equipamentos ou componentes relevantes.

ML7, 22 — “Biocatalisadores”

‘Enzimas’ para reações químicas ou bioquímicas específicas ou outros compostos biológicos que se ligam a agentes Q e aceleram a sua degradação.

Nota técnica. — ‘Enzimas’ são “biocatalisadores” para reações químicas ou bioquímicas específicas.

ML7 — “Biopolímeros”

As seguintes macromoléculas biológicas:

- a) Enzimas para reações químicas ou bioquímicas específicas;
- b) ‘Anticorpos’ ‘anti-idiotípicos’, ‘monoclonais’ ou ‘policlonais’;
- c) ‘Recetores’ especialmente concebidos ou especialmente tratados.

Notas técnicas

1 — ‘Anticorpos anti-idiotípicos’ são anticorpos que se ligam aos sítios específicos de ligação a antígenos de outros anticorpos;

2 — ‘Anticorpos monoclonais’ são proteínas que se ligam a um sítio antigénico e são produzidas por um único clone de células;

3 — ‘Anticorpos policlonais’ são misturas de proteínas que se ligam ao antígeno específico e são produzidas por mais de um clone de células;

4 — ‘Recetores’ são estruturas biológicas macromoleculares capazes de se ligar a ligandos cuja ligação afeta funções fisiológicas.

ML17, 21, 22 — “Desenvolvimento”

Operações ligadas a todas as fases que precedem a produção em série, como: conceção (projeto), investigação de conceção, análises de conceção, conceitos de conceção, montagem e ensaio de protótipos, planos de produção-piloto, dados de conceção, processo de transformação dos dados de conceção num produto, conceção de configuração, conceção de integração e planos.

ML 10 — “Dirigível”

Veículo aéreo autopropulsado que é mantido a flutuar por um depósito de gás (habitualmente hélio, antigamente hidrogénio) que é mais leve do que o ar.

ML22 — “Do domínio público”

A “tecnologia” ou o “software” que foram divulgados sem qualquer restrição quanto à sua utilização posterior.

Nota. — As restrições resultantes do direito de autor (*copyright*) não impedem que a “tecnologia” ou o “software” sejam considerados “do domínio público”.

ML8, 18 — “Explosivos”

Substâncias ou misturas de substâncias sólidas, líquidas ou gasosas que, aplicadas como cargas primárias, detonadoras ou principais, em ogivas, na demolição e noutras aplicações, se destinam a deflagrar.

ML22 — “Investigação científica fundamental”

Trabalhos experimentais ou teóricos, empreendidos principalmente para adquirir novos conhecimentos sobre os princípios fundamentais de fenómenos ou factos observáveis, e não especialmente orientados para um fim ou objetivo específico.



ML9, 19 — “Laser”

Artigo que produz luz espacial e temporalmente coerente por amplificação através da emissão estimulada de radiação.

ML8 — “Materiais energéticos”

Substâncias ou misturas que reagem quimicamente para libertarem a energia necessária à aplicação a que se destinam. “Explosivos”, “produtos pirotécnicos” e “propergois” são subclasses dos materiais energéticos.

ML13 — “Materiais fibrosos ou filamentosos”:

São os seguintes materiais:

- a) Monofilamentos contínuos;
- b) Fios e mechas contínuos;
- c) Bandas, tecidos, emaranhados irregulares e entrançados;
- d) Mantas de fibras cortadas, de fibras descontínuas e de fibras aglomeradas;
- e) Cristais capilares monocristalinos ou policristalinos de qualquer comprimento;
- f) Pasta de poliamidas aromáticas.

ML21 — “Microprograma”

Sequência de instruções elementares, conservadas numa memória especial, cuja execução é iniciada pela introdução da sua instrução de referência num registo de instruções.

ML22 — “Necessário”

Este termo, quando aplicado a “tecnologia”, designa unicamente a parte específica da “tecnologia” que permite alcançar ou exceder os níveis de desempenho, as características ou as funções submetidos a controlo. Essa “tecnologia” “necessária” poderá ser partilhada por diferentes produtos.

ML17 — “Pilha de combustível”

Dispositivo eletroquímico que transforma diretamente a energia química em eletricidade de corrente contínua consumindo combustível proveniente de uma fonte externa.

ML8 — “Precursores”

Substâncias químicas especiais utilizadas no fabrico de explosivos.

ML18, 21, 22 — “Produção”

Todas as fases da produção, tais como: engenharia do produto, fabrico, integração, montagem, inspeção, ensaios e garantia da qualidade.

ML4, 8 — “Produto(s) pirotécnico(s)”

Misturas de combustíveis sólidos ou líquidos e oxidantes que, quando inflamados, sofrem uma reação química geradora de energia a velocidade controlada destinada a obter tempos de resposta específicos, ou quantidades de calor, ruído, fumo, luz visível, ou radiações infravermelhas. Os pirofóricos são uma subclasse dos produtos pirotécnicos, que não contêm oxidantes mas se inflamam espontaneamente em contacto com o ar.

ML21 — “Programa”

Sequência de instruções para levar a cabo um processo sob forma executável por um computador eletrónico, ou convertível numa forma executável por um computador eletrónico.

ML8 — “Propergois”

Substâncias ou misturas que reagem quimicamente para produzirem grandes volumes de gases quentes a débitos controlados para realizar um trabalho mecânico.

ML19 — “Qualificados para uso espacial”

Concebidos, fabricados ou qualificados por meio de testes positivos para funcionar a altitudes superiores a 100 km acima da superfície terrestre.

Nota. — O facto de determinado produto ser “qualificado para uso espacial” em resultado dos testes a que tenha sido sujeito não significa que outros produtos da mesma fase de produção ou da mesma série sejam “qualificados para uso espacial” se estes não tiverem sido igualmente testados.

ML17 — “Reator nuclear”

Inclui os componentes situados no interior ou diretamente ligados à cuba do reator, o equipamento que controla o nível de potência no núcleo, e os componentes que normalmente contêm, entram em contacto direto ou controlam o refrigerante primário do núcleo do reator.



ML17 — “Robô”

Mecanismo de manipulação que pode ser do tipo da trajetória contínua ou do tipo ponto a ponto, que pode utilizar sensores e que apresenta as seguintes características:

- a) Ser multifuncional;
- b) Ser capaz de posicionar ou orientar materiais, peças, ferramentas ou dispositivos especiais através de movimentos variáveis no espaço tridimensional;
- c) Possuir três ou mais servomecanismos de circuito aberto ou fechado, com possibilidade de inclusão de motores passo a passo; e
- d) Ser dotado de “programação acessível ao utilizador” pelo método da aprendizagem ou por um computador eletrónico que pode ser uma unidade de programação lógica, isto é, sem intervenção mecânica.

Entende-se por “programação acessível ao utilizador” o meio que permite ao utilizador inserir, modificar ou substituir “programas” por outros métodos que não os seguintes:

- a) Substituição física da cablagem ou das interligações; ou
- b) Estabelecimento de controlos de função, incluindo a introdução de parâmetros.

Nota. — A definição anterior não inclui:

- 1 — Mecanismos de manipulação controláveis apenas manualmente ou por teleoperador;
- 2 — Mecanismos de manipulação de sequência fixa que constituem dispositivos móveis automatizados cujos movimentos são programados e definidos por meios mecânicos. O programa é limitado mecanicamente por batentes fixos, como pernos ou cames. A sequência dos movimentos e a seleção das trajetórias ou dos ângulos não são variáveis nem modificáveis por meios mecânicos, eletrónicos ou eléctricos;
- 3 — Mecanismos de manipulação de sequência variável e de controlo mecânico que constituem dispositivos móveis automatizados cujos movimentos são programados e definidos por meios mecânicos. O programa é limitado mecanicamente por batentes fixos, mas reguláveis, como pernos ou cames. A sequência dos movimentos e a seleção das trajetórias ou dos ângulos são variáveis dentro da configuração programada. As variações ou modificações da configuração programada (por exemplo, mudança de pernos ou troca de cames) em um ou mais eixos de movimento são efetuadas unicamente por operações mecânicas;
- 4 — Mecanismos de manipulação de sequência variável, sem servocontrolo, que constituem dispositivos móveis automatizados, cujos movimentos são programados e definidos por meios mecânicos. O programa é variável, mas a sequência apenas se processa através do sinal binário proveniente de dispositivos binários eléctricos fixados mecanicamente ou de batentes reguláveis;
- 5 — Empilhadores, definidos como sistemas manipuladores que funcionam em coordenadas cartesianas, fabricados como partes integrantes de um conjunto vertical de células de armazenamento, e concebidos para o acesso às referidas células para armazenamento ou recuperação.

ML11 — “Sistemas automatizados de comando e controlo”

Sistemas eletrónicos através dos quais a informação essencial ao eficaz funcionamento do dispositivo de forças, grande formação, formação tática, unidade, navio, subunidade ou armas sob comando é introduzida, tratada e transmitida. Obtém-se através da utilização de computadores e outros meios informáticos especializados concebidos para apoiar as funções de uma organização de comando e controlo militar. As principais funções de um sistema automatizado de comando e controlo são: a recolha, acumulação, armazenamento e tratamento eficazes da informação; a representação visual da situação e das circunstâncias que afetam a preparação e condução das operações de combate; a capacidade de efetuar cálculos operacionais e táticos destinados à afetação de meios entre os dispositivos de forças ou elementos da ordem de batalha ou projeção de batalha, de acordo com a missão ou estágio da operação; a preparação dos dados destinados à apreciação da situação e à tomada de decisão em qualquer momento da operação ou batalha; a simulação de operações em computador.

ML21 — “Software”

Conjunto de um ou mais “programas” ou “microprogramas”, fixados em qualquer suporte material.

ML20 — “Supercondutores”

Materiais (metais, ligas ou compostos) que podem perder toda a resistência eléctrica, isto é, podem atingir uma condutividade eléctrica infinita e transportar correntes eléctricas muito elevadas sem aquecimento por efeito de Joule.



“Temperatura crítica” (por vezes designada por temperatura de transição) de um material “supercondutor” específico: a temperatura à qual um material perde toda a resistência à passagem de uma corrente elétrica contínua.

Nota técnica. — O estado “supercondutor” de um material é individualmente caracterizado por uma “temperatura crítica”, um campo magnético crítico, que é função da temperatura, e uma densidade de corrente crítica que é função simultaneamente do campo magnético e da temperatura.

ML22 — “Tecnologia”

Informação específica necessária para o “desenvolvimento”, a “produção” ou a exploração, instalação, manutenção (verificação), reparação, revisão geral ou renovação de um produto. Esta informação pode apresentar-se sob a forma de ‘dados técnicos’ ou de ‘assistência técnica’. A “tecnologia” especificada para efeitos da Lista Militar Comum da União Europeia está definida no ponto ML22.

Notas técnicas

1 — Os ‘dados técnicos’ podem assumir formas como esquemas, planos, diagramas, modelos, fórmulas, tabelas, projetos e especificações de engenharia, manuais e instruções, escritos ou registados noutros suportes ou dispositivos como discos, fitas magnéticas, memórias ROM.

2 — A ‘assistência técnica’ pode assumir diversas formas como instruções, técnicas, formação, conhecimentos práticos e serviços de consultoria. A ‘assistência técnica’ pode incluir a transferência de ‘dados técnicos’.

ML17 — “Terminais”

Pinças, ‘ferramentas ativas’ ou qualquer outra ferramenta, ligadas à placa de base da extremidade do braço manipulador de um “robô”.

Nota técnica. — ‘Ferramenta ativa’ é um dispositivo destinado a aplicar à peça a trabalhar força motriz, a energia necessária ao processo ou sensorização.

ML15 — “Tubos intensificadores de imagem de primeira geração”

Tubos de focagem eletrostática que utilizam placas de entrada e de saída em fibra ótica ou em vidro, fotocátodos multialcalinos (S-20 ou S-25), mas não amplificadores de placa de microcanais.

ML10 — “Veículo aéreo não tripulado” (“UAV”)

Qualquer “aeronave” capaz de iniciar um voo e de manter um voo e uma navegação controlados sem presença humana a bordo.

ML11 — “Veículos espaciais”

Satélites ativos e passivos e sondas espaciais.

ML10 — “Veículos mais leves do que o ar”

Balões e aeronaves, que para se elevarem, utilizam ar quente ou gases mais leves do que o ar, como o hélio ou o hidrogénio.

ML7 — “Vetores de expressão”

Vetores (por exemplo, plasmídeos ou vírus) utilizados para introduzir material genético em células hospedeiras.»

112477073



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 20/2019

de 30 de julho

Sumário: Aprova, para adesão, o Protocolo Adicional à Convenção relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR), sobre a declaração de expedição eletrónica, adotado em Genebra, em 20 de fevereiro de 2008.

A República Portuguesa é parte na Convenção relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada, concluída em Genebra, em 18 de maio de 1956, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 235, de 18 de março de 1965. É igualmente parte do Protocolo à Convenção, adotado em Genebra, em 5 de julho de 1978, que a emendou, e que foi aprovado pelo Decreto n.º 28/88, de 6 de setembro.

Em 20 de fevereiro de 2008, foi adotado em Genebra o Protocolo Adicional à Convenção relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR) sobre a declaração de expedição eletrónica, a fim de facilitar o estabelecimento opcional da versão eletrónica da declaração de expedição, designada por «e-CMR», que acompanha as mercadorias em transporte internacional rodoviário.

O referido Protocolo simplifica os procedimentos no setor dos transportes de mercadorias, através da introdução da possibilidade de emissão eletrónica da declaração de expedição prevista na Convenção. Desta forma, são utilizadas ferramentas eletrónicas e informáticas para promover a sustentabilidade ambiental, facilitando, ao mesmo tempo, o controlo do cumprimento da legislação e a criação de condições de concorrência equitativas para todos os operadores de transportes.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova, para adesão, o Protocolo Adicional à Convenção relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR), adotado em Genebra, em 20 de fevereiro de 2008, cujo texto, na versão autenticada em língua inglesa e respetiva tradução para língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de julho de 2019. — *António Luís Santos da Costa* — *José Luís Pereira Carneiro* — *Pedro Nuno de Oliveira Santos*.

Assinado em 16 de julho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 19 de julho de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.



ADDITIONAL PROTOCOL TO THE CONVENTION ON
THE CONTRACT FOR THE INTERNATIONAL CARRIAGE OF
GOODS BY ROAD (CMR) CONCERNING THE ELECTRONIC
CONSIGNMENT NOTE

The Parties to this Protocol,

Being Parties to the Convention on the Contract for the International Carriage of Goods by Road (CMR), done at Geneva on 19 May 1956,

Desirous of supplementing the Convention in order to facilitate the optional making out of the consignment note by means of procedures used for the electronic recording and handling of data,

Have agreed as follows:

Article 1
Definitions

For the purposes of this Protocol,

“Convention” means the Convention on the Contract for the International Carriage of Goods by Road (CMR);

“Electronic communication” means information generated, sent, received or stored by electronic, optical, digital or similar means with the result that the information communicated is accessible so as to be usable for subsequent reference;

“Electronic consignment note” means a consignment note issued by electronic communication by the carrier, the sender or any other party interested in the performance of a contract of carriage to which the Convention applies, including particulars logically associated with the electronic communication by attachments or otherwise linked to the electronic communication contemporaneously with or subsequent to its issue, so as to become part of the electronic consignment note;

“Electronic signature” means data in electronic form which are attached to or logically associated with other electronic data and which serve as a method of authentication.

Article 2
Scope and effect of the electronic consignment note

1. Subject to the provisions of this Protocol, the consignment note referred to in the Convention, as well as any demand, declaration, instruction, request, reservation or other communication relating to the performance of a contract of carriage to which the Convention applies, may be made out by electronic communication.

2. An electronic consignment note that complies with the provisions of this Protocol shall be considered to be equivalent to the consignment note referred to in the Convention and shall therefore have the same evidentiary value and produce the same effects as that consignment note.

Article 3
Authentication of the electronic consignment note

1. The electronic consignment note shall be authenticated by the parties to the contract of carriage by means of a reliable electronic signature that ensures its link with the electronic consignment note. The reliability of an electronic



signature method is presumed, unless otherwise proved, if the electronic signature:

- (a) is uniquely linked to the signatory;
- (b) is capable of identifying the signatory;
- (c) is created using means that the signatory can maintain under his sole control; and
- (d) is linked to the data to which it relates in such a manner that any subsequent change of the data is detectable.

2. The electronic consignment note may also be authenticated by any other electronic authentication method permitted by the law of the country in which the electronic consignment note has been made out.

3. The particulars contained in the electronic consignment note shall be accessible to any party entitled thereto.

Article 4

Conditions for the establishment of the electronic consignment note

1. The electronic consignment note shall contain the same particulars as the consignment note referred to in the Convention.
2. The procedure used to issue the electronic consignment note shall ensure the integrity of the particulars contained therein from the time when it was first generated in its final form. There is integrity when the particulars have remained complete and unaltered, apart from any addition or change which arises in the normal course of communication, storage and display.
3. The particulars contained in the electronic consignment note may be supplemented or amended in the cases authorized by the Convention.

The procedure used for supplementing or amending the electronic consignment note shall make it possible to detect as such any supplement or amendment to the electronic consignment note and shall preserve the particulars originally contained therein.

Article 5

Implementation of the electronic consignment note

1. The parties interested in the performance of the contract of carriage shall agree on the procedures and their implementation in order to comply with the requirements of this Protocol and the Convention, in particular as regards:
 - (a) The method for the issuance and the delivery of the electronic consignment note to the entitled party;
 - (b) An assurance that the electronic consignment note retains its integrity;
 - (c) The manner in which the party entitled to the rights arising out of the electronic consignment note is able to demonstrate that entitlement;
 - (d) The way in which confirmation is given that delivery to the consignee has been effected;
 - (e) The procedures for supplementing or amending the electronic consignment note; and



- (f) The procedures for the possible replacement of the electronic consignment note by a consignment note issued by different means.
2. The procedures in paragraph 1 must be referred to in the electronic consignment note and shall be readily ascertainable.

Article 6

Documents supplementing the electronic consignment note

1. The carrier shall hand over to the sender, at the latter's request, a receipt for the goods and all information necessary for identifying the shipment and for access to the electronic consignment note to which this Protocol refers.
2. The documents referred to in Article 6, paragraph 2 (g) and Article 11 of the Convention may be furnished by the sender to the carrier in the form of an electronic communication if the documents exist in this form and if the parties have agreed to procedures enabling a link to be established between these documents and the electronic consignment note to which this Protocol refers in a manner that assures their integrity.

FINAL PROVISIONS

Article 7

Signature, ratification, accession

1. This Protocol shall be open for signature by States which are signatories to or Parties to the Convention and are either members of the Economic Commission for Europe or have been admitted to the Commission in a consultative capacity under paragraph 8 of the Commission's terms of reference.
2. This Protocol shall be open for signature at Geneva from 27 to 30 May 2008 inclusive and after this date, at United Nations Headquarters in New York until 30 June 2009 inclusive.
3. This Protocol shall be subject to ratification by signatory States and open for accession by non-signatory States, referred to in paragraph 1 of this article, which are Parties to the Convention.
4. Such States as may participate in certain activities of the Economic Commission for Europe in accordance with paragraph 11 of the Commission's terms of reference and which have acceded to the Convention may become Parties to this Protocol by acceding thereto after its entry into force.
5. Ratification or accession shall be effected by the deposit of an instrument with the Secretary-General of the United Nations.
6. Any instrument of ratification or accession, deposited after the entry into force of an amendment to this Protocol adopted in accordance with the provisions of Article 13 hereafter, shall be deemed to apply to the Protocol as modified by the amendment.

Article 8

Entry into force

1. This Protocol shall enter into force on the ninetieth day after five of the States referred to in article 7, paragraph 3, of this Protocol, have deposited their instruments of ratification or accession.



2. For any State ratifying or acceding to it after five States have deposited their instruments of ratification or accession, this Protocol shall enter into force on the ninetieth day after the said State has deposited its instrument of ratification or accession.

Article 9
Denunciation

1. Any Party may denounce this Protocol by so notifying the Secretary-General of the United Nations.
2. Denunciation shall take effect 12 months after the date of receipt by the Secretary-General of the notification of denunciation.
3. Any State which ceases to be Party to the Convention shall on the same date cease to be Party to this Protocol.

Article 10
Termination

If, after the entry into force of this Protocol, the number of Parties is reduced, as a result of denunciations, to less than five, this Protocol shall cease to be in force from the date on which the last of such denunciations takes effect. It shall also cease to be in force from the date on which the Convention ceases to be in force.

Article 11
Dispute

Any dispute between two or more Parties relating to the interpretation or application of this Protocol which the Parties are unable to settle by negotiation or other means may, at the request of any one of the Parties concerned, be referred for settlement to the International Court of Justice.

Article 12
Reservations

1. Any State may, at the time of signing, ratifying, or acceding to this Protocol, declare by a notification addressed to the Secretary-General of the United Nations that it does not consider itself bound by article 11 of this Protocol. Other Parties shall not be bound by article 11 of this Protocol in respect of any Party which has entered such a reservation.
2. The declaration referred to in paragraph 1 of this article may be withdrawn at any time by a notification addressed to the Secretary-General of the United Nations.
3. No other reservation to this Protocol shall be permitted.

Article 13
Amendments

1. Once this Protocol is in force, it may be amended according to the procedure defined in this article.
2. Any proposed amendment to this Protocol presented by a Party to this Protocol shall be submitted to the Working Party on Road Transport of the United Nations Economic Commission for Europe (UNECE) for consideration and decision.



3. The Parties to this Protocol shall make all possible efforts to achieve consensus. If, despite these efforts, consensus is not reached on the proposed amendment, it shall require, as a last resort, for adoption a two-thirds majority of Parties present and voting. A proposed amendment adopted either by consensus or by a two-thirds majority of Parties shall be submitted by the secretariat of the United Nations Economic Commission for Europe to the Secretary-General to be circulated for acceptance to all Parties to this Protocol, as well as to signatory States.

4. Within a period of nine months from the date on which the proposed amendment is communicated by the Secretary-General, any Party may inform the Secretary-General that it has an objection to the amendment proposed.

5. The proposed amendment shall be deemed to have been accepted if, by the end of the period of nine months foreseen in the preceding paragraph, no objection has been notified by a Party to this Protocol. If an objection is stated, the proposed amendment shall be of no effect.

6. In the case of a country which becomes a Contracting Party to this Protocol between the moment of notification of a proposal for amendment and the end of the nine-month period foreseen in paragraph 4 of this article, the secretariat of the Working Party on Road Transport of the Economic Commission for Europe shall notify the new State Party about the proposed amendment as soon as possible. The latter may inform the Secretary-General before the end of this period of nine months that it has an objection to the proposed amendment.

7. The Secretary-General shall notify, as soon as possible, all the Parties of objections raised in accordance with paragraphs 4 and 6 of this Article as well as of any amendment accepted according to paragraph 5 above.

8. Any amendment deemed to have been accepted shall enter into force six months after the date of notification of such acceptance by the Secretary-General to Parties.

Article 14

Convening of a diplomatic conference

1. Once this Protocol is in force, any Party may, by notification to the Secretary-General of the United Nations, request that a conference be convened for the purpose of reviewing this Protocol. The Secretary-General shall notify all Parties of the request and a review conference shall be convened by the Secretary-General if, within a period of four months following the date of notification by the Secretary-General, not less than one fourth of the Parties to this Protocol notify him of their concurrence with the request.

2. If a conference is convened in accordance with the preceding paragraph, the Secretary-General shall notify all the Parties and invite them to submit within a period of three months such proposals as they may wish the Conference to consider. The Secretary-General shall circulate to all Parties the provisional agenda for the Conference together with the texts of such proposals at least three months before the date on which the Conference is to meet.

3. The Secretary-General shall invite to any conference convened in accordance with this article all States referred to in Article 7, paragraphs 1, 3 and 4, of this Protocol.



Article 15
Notifications to States

In addition to the notifications provided for in Articles 13 and 14, the Secretary-General of the United Nations shall notify the States referred to in Article 7, paragraph 1, above, and the States which have become Parties to this Protocol in accordance with paragraphs 3 and 4 of Article 7, of:

- (a) Ratifications and accessions under Article 7;
- (b) The dates of entry into force of this Protocol in accordance with Article 8;
- (c) Denunciations under Article 9;
- (d) The termination of this Protocol in accordance with Article 10;
- (e) Declarations and notifications received in accordance with Article 12, paragraphs 1 and 2.

Article 16
Depositary

The original of this Protocol shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations, who shall send certified true copies thereof to all the States referred to in Article 7, paragraphs 1, 3 and 4, of this Protocol.

DONE at Geneva, this twentieth day of February two thousand and eight, in a single copy in the English and French languages, each text being equally authentic.



Protocolo Adicional à Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR) sobre a Declaração de Expedição Eletrónica

As Partes do presente Protocolo:

Sendo Partes da Convenção relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR), feita em Genebra aos 19 dias de maio de 1956;

Desejosas de completar a Convenção, a fim de facilitar o estabelecimento opcional da declaração de expedição pelos processos utilizados para o registo e tratamento eletrónico de dados;

convencionaram no seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para os fins deste Protocolo:

«Convenção» significa a Convenção relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR);

«Comunicação eletrónica» significa a informação registada, enviada, recebida ou armazenada por meios eletrónicos, óticos, digitais, ou por meios equivalentes, fazendo com que a informação comunicada esteja acessível para consulta posterior;

«Declaração de expedição eletrónica» significa uma declaração de expedição emitida por meio de uma comunicação eletrónica pelo transportador, pelo expedidor ou por qualquer outra parte interessada na execução de um contrato de transporte a que se aplica a Convenção, incluindo as indicações logicamente associadas à comunicação eletrónica sob a forma de dados anexados ou de outra forma relacionados com essa comunicação eletrónica no momento do seu estabelecimento ou subsequentemente, de modo a constituir uma parte integrante da mesma;

«Assinatura eletrónica» significa dados em formato eletrónico que estão conectados ou vinculados logicamente a outros dados eletrónicos e que servem como um método de autenticação.

Artigo 2.º

Campo de aplicação e âmbito da declaração de expedição eletrónica

1 — Sem prejuízo das disposições do presente Protocolo, a declaração de expedição referida na Convenção, bem como qualquer solicitação, declaração, instrução, pedido, reserva ou outra comunicação relativamente à execução de um contrato de transporte a que se aplica a Convenção, podem ser estabelecidos por comunicação eletrónica.

2 — Uma declaração de expedição em conformidade com o presente Protocolo será considerada equivalente à declaração de expedição referida na Convenção e, portanto, terá a mesma força probatória e produzirá os mesmos efeitos que esta última.

Artigo 3.º

Autenticação da declaração de expedição eletrónica

1 — A declaração de expedição eletrónica é autenticada pelas partes no contrato de transporte através de uma assinatura eletrónica fiável, garantindo a sua ligação com a declaração de expedição eletrónica. Presume-se a confiabilidade do processo de assinatura eletrónica, até prova em contrário, quando a assinatura eletrónica:

- a) Está ligada apenas ao signatário;
- b) Permite identificar o signatário;
- c) Foi criada por meios que o signatário possa manter sob seu controle exclusivo; e



d) Está ligada aos dados a que se refere, de modo que qualquer modificação subsequente dos dados seja detetável.

2 — A declaração de expedição eletrónica também pode ser autenticada por qualquer outro método de autenticação eletrónico permitido pela legislação do país no qual a declaração de expedição eletrónica foi estabelecida.

3 — As informações contidas na declaração de expedição eletrónica devem ser acessíveis a qualquer pessoa autorizada para esse fim.

Artigo 4.º

Condições de estabelecimento da declaração de expedição eletrónica

1 — A declaração de expedição eletrónica deve conter as mesmas indicações que a declaração de expedição referida na Convenção.

2 — O procedimento utilizado para o estabelecimento da declaração de expedição eletrónica assegurará a integridade das informações nela contidas a partir do momento em que é estabelecida pela primeira vez na sua forma final. A integridade das informações é mantida quando se mantém completa e não foi adulterada, com exceção de quaisquer acréscimos e alterações no curso normal de comunicação, armazenamento e exibição.

3 — Os dados contidos na declaração de expedição eletrónica poderão ser complementados ou modificados nos casos admitidos pela Convenção. O procedimento utilizado para completar ou alterar a declaração de expedição eletrónica deve permitir a deteção, como tal, de quaisquer aditamentos ou modificações e garantir a preservação dos elementos originais da declaração de expedição eletrónica.

Artigo 5.º

Implementação da declaração de expedição eletrónica

1 — As partes interessadas na execução do contrato de transporte devem aprovar os procedimentos e a sua implementação, a fim de dar cumprimento às disposições do presente Protocolo e da Convenção, nomeadamente no que se refere:

- a) Ao método de emissão e entrega da declaração de expedição eletrónica à parte autorizada;
- b) À garantia de que a declaração de expedição eletrónica manterá a sua integridade;
- c) Ao modo como o titular dos direitos decorrentes da declaração de expedição eletrónica pode demonstrar que é o seu titular;
- d) À maneira pela qual se confirma que a entrega ao destinatário ocorreu;
- e) Aos procedimentos para completar ou modificar a declaração de expedição eletrónica; e
- f) Aos procedimentos para a eventual substituição da declaração de expedição eletrónica por uma declaração de expedição estabelecida por outros meios.

2 — Os procedimentos previstos no n.º 1 devem ser mencionados na declaração de expedição eletrónica e ser facilmente verificáveis.

Artigo 6.º

Documentos que complementam a declaração de expedição eletrónica

1 — O transportador entregará ao expedidor, a pedido deste último, um recibo relativo às mercadorias e quaisquer indicações necessárias para a identificação da remessa e o acesso à declaração de expedição eletrónica abrangida pelo presente Protocolo.

2 — Os documentos referidos no n.º 2, alínea g), do artigo 6.º e no artigo 11.º da Convenção podem ser fornecidos pelo expedidor ao transportador sob a forma de comunicação eletrónica, se esses documentos existirem sob essa forma e se as partes acordaram procedimentos para ligar



estes documentos à declaração de expedição eletrónica coberta pelo presente Protocolo sob condições que garantam a sua integridade.

Disposições Finais

Artigo 7.º

Assinatura, ratificação, adesão

1 — O presente Protocolo está aberto à assinatura dos Estados signatários da Convenção ou Partes na mesma e que sejam membros da Comissão Económica para a Europa ou sejam admitidos nessa Comissão a título consultivo, em conformidade com o n.º 8 do mandato da Comissão.

2 — O presente Protocolo estará aberto para assinatura em Genebra, de 27 a 30 de maio de 2008, inclusive, e, posteriormente, na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 30 de junho de 2009, inclusive.

3 — O presente Protocolo será submetido à ratificação pelos Estados signatários e aberto à adesão pelos Estados não signatários referidos no n.º 1 do presente artigo que sejam Partes da Convenção.

4 — Os Estados que possam participar em certas atividades da Comissão Económica para a Europa, nos termos do n.º 11 do mandato da Comissão e que tenham aderido à Convenção, podem tornar-se Partes no Protocolo através de uma adesão após a sua entrada em vigor.

5 — A ratificação ou adesão será efetuada pelo depósito de um instrumento junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

6 — Qualquer instrumento de ratificação ou adesão depositado após a entrada em vigor de uma emenda a este Protocolo, adotado de acordo com as disposições do artigo 13.º abaixo, será considerado como aplicável ao Protocolo, conforme alteração.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

1 — O presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia depois de cinco dos Estados mencionados no n.º 3 do artigo 7.º do presente Protocolo terem depositado os seus instrumentos de ratificação ou adesão.

2 — Para cada Estado que ratificar ou aderir após cinco Estados terem depositado os seus instrumentos de ratificação ou adesão, este Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia após o depósito do instrumento de ratificação ou adesão desse Estado.

Artigo 9.º

Denúncia

1 — Qualquer Parte pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2 — A denúncia terá efeito 12 meses após a data de receção da notificação pelo Secretário-Geral.

3 — Qualquer Estado que deixe de ser Parte na Convenção deixará de ser Parte deste Protocolo na mesma data.

Artigo 10.º

Revogação

Se, após a entrada em vigor deste Protocolo, o número de Partes for reduzido, como resultado de denúncias, para menos de cinco, o presente Protocolo deixará de vigorar a partir da data em



que a última destas denúncias tenha efeito. Também deixará de estar em vigor a partir da data em que a própria Convenção deixar de vigorar.

Artigo 11.º

Diferendos

Qualquer diferendo entre duas ou mais Partes que afetem a interpretação ou aplicação deste Protocolo e que as Partes não possam ter resolvido por meio de negociação ou por qualquer outro método de resolução poderá, a pedido de qualquer das Partes, ser submetido para decisão ao Tribunal Internacional de Justiça.

Artigo 12.º

Reservas

1 — Qualquer Estado pode, no momento da assinatura, ratificação ou adesão ao presente Protocolo, declarar, por notificação ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que não se considera vinculado pelo artigo 11.º do presente Protocolo. As outras Partes não estarão obrigadas pelo artigo 11.º deste Protocolo relativamente a nenhuma das Partes que tenha formulado uma tal reserva.

2 — A declaração a que se refere o n.º 1 do presente artigo poderá ser retirada a qualquer momento por uma notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3 — Nenhuma outra reserva a este Protocolo será admitida.

Artigo 13.º

Emendas

1 — Uma vez em vigor, o presente Protocolo pode ser emendado de acordo com o processo previsto no presente artigo.

2 — Qualquer proposta de emenda ao presente Protocolo apresentada por uma Parte ao Protocolo deve ser submetida ao Grupo de Trabalho dos Transportes Rodoviários da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UNECE), para apreciação e decisão.

3 — As Partes do presente Protocolo farão todos os esforços possíveis para chegar a um consenso. Se, apesar desses esforços, não houver consenso sobre a emenda proposta, esta última exigirá para a sua adoção, em última votação, uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes. A proposta de emenda, adotada por consenso ou por maioria de dois terços das Partes, será submetida pelo Secretariado da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa ao Secretário-Geral, que a comunicará para aceitação a todas as Partes ao presente Protocolo, bem como aos Estados signatários.

4 — No prazo de nove meses a contar da data de comunicação pelo Secretário-Geral da proposta de emenda, qualquer Parte poderá informar ao Secretário-Geral que tem uma objeção à emenda proposta.

5 — A emenda proposta será considerada aceite se, no termo do prazo de nove meses previsto no parágrafo anterior, não tiver sido notificada qualquer objeção por uma Parte ao presente Protocolo. Se uma objeção for feita, a emenda proposta não terá efeito.

6 — No caso de um país se tornar Parte Contratante ao presente Protocolo entre a data de notificação de uma proposta de emenda e a expiração do prazo de nove meses referido no n.º 4 do presente artigo, o secretariado do Grupo de Trabalho dos Transportes Rodoviários da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas notificará a proposta de emenda ao novo Estado Parte o mais rapidamente possível. Este último pode, antes do termo deste período de nove meses, informar o Secretário-Geral de que tem uma objeção à emenda proposta.

7 — O Secretário-Geral notificará, o mais breve possível, a todas as Partes deste Protocolo as objeções formuladas de acordo com os n.ºs 4 e 6 do presente artigo e quaisquer emendas aceites em conformidade com o n.º 5 acima.



8 — Qualquer emenda considerada aceite entrará em vigor seis meses após a data da sua notificação pelo Secretário-Geral às Partes.

Artigo 14.º

Convocação de uma conferência diplomática

1 — Uma vez que o presente Protocolo tenha entrado em vigor, qualquer Parte poderá, por notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, solicitar a convocação de uma conferência para rever o presente Protocolo. O Secretário-Geral notificará essa solicitação a todas as Partes e convocará uma conferência de revisão se, no prazo de quatro meses a partir da notificação por ele remetida, pelo menos um quarto das Partes do presente Protocolo lhe manifestarem que concordam com a solicitação.

2 — Se uma conferência for convocada em conformidade com o número anterior, o Secretário-Geral notificará todas as Partes e convidá-las-á a apresentar, dentro de um prazo de três meses, as propostas que desejarem ver examinadas pela Conferência. O Secretário-Geral comunicará a todas as Partes a ordem de trabalhos provisória da Conferência e o texto dessas propostas, pelo menos três meses antes da data de abertura da Conferência.

3 — O Secretário-Geral convidará para qualquer conferência convocada de acordo com o presente artigo todos os Estados mencionados nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 7.º do presente Protocolo.

Artigo 15.º

Notificações aos Estados

Além das notificações previstas nos artigos 13.º e 14.º, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas notificará os Estados mencionados no n.º 1 do artigo 7.º acima, bem como os Estados que se tornarem Partes deste Protocolo de acordo com os n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º sobre:

- a) As ratificações e adesões ao abrigo do artigo 7.º;
- b) As datas em que o presente Protocolo entrará em vigor de acordo com o artigo 8.º;
- c) As denúncias ao abrigo do artigo 9.º;
- d) A revogação do presente Protocolo em conformidade com o artigo 10.º;
- e) As declarações e notificações recebidas de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º

Artigo 16.º

Depositário

O original do presente Protocolo será depositado junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual enviará cópias certificadas do mesmo a todos os Estados mencionados nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 7.º do presente Protocolo.

Feito em Genebra, aos vinte dias do mês de fevereiro de dois mil e oito, em um único exemplar, nas línguas inglesa e francesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

112466624



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 121/2019

Sumário: Aprova a 1.ª Fase do Programa de Remuneração dos Serviços dos Ecossistemas em Espaços Rurais.

O Fundo Ambiental (FA), criado pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, na sua redação atual, tem por finalidade apoiar políticas ambientais para a prossecução dos objetivos do desenvolvimento sustentável, contribuindo para o cumprimento dos compromissos nacionais e internacionais, designadamente os relativos às alterações climáticas, aos recursos hídricos, aos resíduos e à conservação da natureza e biodiversidade.

O programa do XXI Governo Constitucional definiu uma nova política de remuneração dos serviços dos ecossistemas em espaços rurais, incluindo áreas florestais, de modo a promover uma alteração estrutural na ocupação e gestão destes espaços.

A Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e Biodiversidade 2030, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2018, de 7 de maio, apresenta entre os seus eixos estratégicos o «Eixo 2 — Promover o reconhecimento do valor do património natural», realçando que será crucial estudar metodologias para a remuneração dos serviços dos ecossistemas, que, a título experimental, serão testadas em áreas protegidas selecionadas para constituírem um projeto-piloto. Pretende-se, desta forma, dotar os territórios rurais de maior competitividade e garantir um modelo de maior sustentabilidade ambiental, com menor exposição aos riscos, em particular dos incêndios. A remuneração dos serviços dos ecossistemas visa promover a biodiversidade dos territórios, refletindo uma transformação na forma de aproveitamento dos territórios, passando-se de um modelo de rentabilidade a curto prazo para um modelo cuja rentabilidade carece de um maior intervalo temporal, mas que assegura uma maior valorização e resiliência dos territórios.

A nova política de remuneração dos serviços dos ecossistemas em espaços rurais apoia-se no reconhecimento dos muitos contributos importantes que estes espaços podem fornecer para o bem-estar da sociedade, numa perspetiva de longo prazo, não valorizados pelo mercado, tais como o controlo da erosão, o sequestro de carbono, a regulação do ciclo hidrológico, a conservação da biodiversidade, a redução da suscetibilidade ao fogo e a melhoria da qualidade da paisagem.

Foram identificados dois casos de estudo de âmbito local em áreas protegidas — o Parque Natural do Tejo Internacional e a Paisagem Protegida da Serra do Açor — que representam duas realidades paisagísticas muito distintas e cujas ações a desenvolver no terreno serão igualmente muito diferenciadas. Entre as diferenças existentes nos dois territórios salienta-se a estrutura e a dimensão da propriedade, a ocupação dominante, a existência ou não de áreas ardidas e o contexto relativo ao solo e ao clima.

Desta forma, foi possível definir as estratégias de intervenção que melhor se adaptam aos territórios, que refletem diferentes realidades paisagísticas. Estando em causa a gestão de territórios rurais, a promoção de uma efetiva alteração estrutural na ocupação e gestão dos espaços agrossilvopastoris exige um horizonte temporal mínimo de cerca de 20 anos. Nesse sentido, a 1.ª Fase do Programa de Remuneração dos Serviços dos Ecossistemas em espaços rurais deve contemplar a assunção de encargos orçamentais no decurso do referido período de tempo.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a 1.ª Fase do Programa de Remuneração dos Serviços dos Ecossistemas em Espaços Rurais, constante do anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

2 — Autorizar o Fundo Ambiental a realizar despesa no montante máximo de € 3 737 705,00, isento de IVA, relativos à 1.ª Fase do Programa de remuneração dos serviços dos ecossistemas em espaços rurais, para os anos 2019 a 2038, cujos beneficiários constam do anexo à presente resolução.



3 — Determinar que os encargos com a despesa referida no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

- a) 2019 — € 504 365,00;
- b) 2020 — € 1 080 064,00;
- c) 2021 — € 111 653,00;
- d) 2022 — € 200 262,00;
- e) 2023 e anos seguintes até 2037 — € 111 653,00 por ano;
- f) 2038 — € 166 566,00.

4 — Estabelecer que os valores fixados para cada ano económico podem ser acrescidos do saldo apurado no ano que antecede.

5 — Determinar que a atribuição de apoios aos beneficiários, ao abrigo da 1.ª Fase do Programa de Remuneração dos Serviços dos Ecossistemas, deve atender às normas de direito europeu e nacional da concorrência.

6 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de julho de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

Enquadramento

A 1.ª Fase do Programa de Remuneração dos Serviços dos Ecossistemas em Espaços Rurais (Programa de Remuneração dos Serviços dos Ecossistemas) que visa desenvolver, entre 2019 e 2038, um modelo de remuneração aos proprietários dos serviços prestados pelos ecossistemas, mediante a adoção de medidas que permitem restaurar, valorizar, e proteger a biodiversidade nas áreas definidas.

A nova política de remuneração dos serviços dos ecossistemas em espaços rurais apoia-se no reconhecimento dos muitos contributos importantes que estes espaços podem fornecer para o bem-estar da sociedade, numa perspetiva de longo prazo, não valorizados pelo mercado, tais como o controlo da erosão, o sequestro de carbono, a regulação do ciclo hidrológico, a conservação da biodiversidade, a redução da suscetibilidade ao fogo e a melhoria da qualidade da paisagem.

Objetivos

O Programa de Remuneração dos Serviços dos Ecossistemas será implementado em duas áreas protegidas — o Parque Natural do Tejo Internacional (PNTI) e a Paisagem Protegida da Serra do Açor (PPSA) — por representarem duas realidades paisagísticas muito distintas e cujas ações a desenvolver no terreno serão igualmente muito diferenciadas. Entre as diferenças existentes nos dois territórios salienta-se a estrutura e a dimensão da propriedade, a ocupação dominante, a existência ou não de áreas ardidas e o contexto relativo aos solos e ao clima.

Mais concretamente pretende-se apoiar a transformação da paisagem, da floresta e dos habitats naturais desses territórios, acompanhada de ações de renaturalização dessa mesma área. Os proprietários serão compensados pela perda líquida de rendimento, proveniente da substituição nomeadamente de eucalipto por espécies mais adaptadas, mas de crescimento mais lento.

O valor monetário associado ao serviço prestado é parcialmente repassado ao proprietário que passa a dispor de uma compensação adicional.

Medida n.º 1 — Parque Natural do Tejo Internacional

Esta medida abrangerá uma área estimada de 500 hectares, numa área previamente delimitada que corresponde à área do Parque Natural do Tejo e uma área adjacente com condições de ocupação do solo semelhantes.



A grande dimensão da propriedade no PNTI, com a existência de proprietários cuja vocação primordial é a gestão florestal permite que se se qualifiquem como destinatários as Entidades de Gestão Florestal, Organizações de Produtores Florestais e ainda pessoas singulares ou coletivas, independentemente da sua natureza, cujo volume de negócios anual não exceda os 10 milhões de euros.

Para assegurar a qualidade da intervenção é exigida uma continuidade de 30 hectares de intervenção e garantias de disponibilização da propriedade por um período de pelo menos 20 anos.

Medida n.º 2 — Paisagem Protegida da Serra do Açor

Esta medida abrangerá uma área estimada de 150 hectares, numa área previamente delimitada que corresponde à PPSA e área envolvente com condições relativas ao solo e ao clima semelhantes. A propriedade na PPSA é de pequena dimensão, encontrando-se muitos dos terrenos em estado de abandono. É também uma zona onde se pode verificar a ocorrência de propriedade baldia.

Neste contexto, foi identificada a necessidade de dispor de garantias de capacidade de gestão da floresta, pelo que os destinatários desta medida serão as Entidades de Gestão Florestal, Organizações de Produtores Florestais e as Entidades Gestoras de Baldios.

Em resultado do estudo do fracionamento existente da propriedade foi exigida uma continuidade de 25 hectares de intervenção e disponibilização da propriedade pelo período de, pelo menos, 20 anos.

112481082



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 122/2019

Sumário: Altera a repartição dos encargos relativos à construção da Escola OTAN de Comunicações e Sistemas de Informação.

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2016, de 30 de junho, foi autorizado o lançamento do concurso público relativo à construção da Escola OTAN (Organização do Tratado Atlântico Norte) de Comunicações e Sistemas de Informação, no Reduto Gomes Freire, em Oeiras. A referida resolução autorizou ainda a realização de despesa até ao montante de € 21 500 000,00, integralmente suportada por fundos comuns OTAN, e repartida pelos anos económicos de 2016 a 2018.

Porém, ocorreram diversos constrangimentos, designadamente a impugnação contenciosa do procedimento pré-contratual, o que inviabilizou a celebração do contrato e o início da referida empreitada no ano de 2016. Assim, e uma vez que só foi possível celebrar o contrato de empreitada no ano económico de 2017, é necessário alterar a repartição dos encargos que foi determinada na Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2016, de 30 de junho. Tal reafetação dos encargos pelos anos económicos não implica qualquer aumento dos encargos.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar o artigo 3.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2016, de 30 de junho, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — Determinar que a despesa referida no artigo anterior é realizada da seguinte forma:

- a) No ano de 2017, € 3 700 000,00;
- b) No ano de 2018, € 15 800 000,00;
- c) No ano de 2019, € 2 000 000,00.

2 — O montante fixado para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano anterior.»

2 — Ratificar todos os atos praticados em cumprimento da presente resolução.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de julho de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112481139



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 123/2019

Sumário: Altera a repartição de encargos relativa aos apoios decorrentes da celebração de contratos-programa no âmbito das atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico, para o ano letivo de 2018/2019.

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 134/2018, de 16 de outubro, foi autorizada a realização de despesa relativa aos apoios decorrentes da celebração de contratos-programa no âmbito das atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico, para o ano letivo 2018/2019, até ao montante global de € 20 733 728,54.

Depois de apurada a execução dos contratos celebrados com as autarquias locais, as associações de pais e encarregados de educação e as instituições particulares de solidariedade social, relativa ao 1.º e 2.º períodos letivos, e feita a estimativa para o 3.º período, constata-se que o montante global autorizado é insuficiente para garantir o normal desenvolvimento das atividades consideradas relevantes, por cada estabelecimento de ensino do 1.º ciclo, para a formação integral dos seus alunos e para uma ocupação adequada dos tempos não letivos dos mesmos.

O acréscimo de despesa previsto face à estimativa inicial resulta, essencialmente, do aumento do número de agrupamentos de escolas cuja oferta de atividades de enriquecimento curricular passou a ser concretizada em parceria com as respetivas autarquias ou associações de pais e encarregados de educação ou instituições particulares de solidariedade social.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantida em vigor pela alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar os n.ºs 1 e 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 134/2018, de 16 de outubro, que passam a ter a seguinte redação:

«1 — Autorizar a realização da despesa relativa aos apoios decorrentes da celebração de contratos-programa no âmbito das atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico, para o ano letivo de 2018/2019, até ao montante global de € 22 032 000,00.

2 — [...]:

a) 2018: € 7 314 733,31;

b) 2019: € 14 717 266,69.»

2 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de julho de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112481188



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 36/2019

Sumário: Retifica o Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, do Ambiente e Transição Energética, que altera o regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 106, de 3 de junho de 2019.

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que o Decreto-Lei n.º 76/2019, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 106, de 3 de junho, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — No artigo 2.º (Alteração ao Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto), no n.º 7 do artigo 15.º e na respetiva republicação, onde se lê:

«7 — O disposto na alínea *a*) do n.º 4 não prejudica a possibilidade de estabelecimento de prazos diferentes nos termos previstos no n.º 3 do artigo 5.º-A.»

deve ler-se:

«7 — O disposto na alínea *a*) do n.º 4 não prejudica a possibilidade de estabelecimento de prazos diferentes nos termos previstos no n.º 3 do artigo 5.º-B.»

2 — No artigo 2.º (Alteração ao Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto), no n.º 2 do artigo 20.º e na respetiva republicação, onde se lê:

«2 — Sem prejuízo do n.º 3 do artigo 5.º-A, a caução a prestar nos termos da alínea *a*) do número anterior deve ser idónea, autónoma, irrevogável e pagável à primeira solicitação e pelo valor correspondente a 2 % do montante do investimento previsto para a instalação do centro eletroprodutor, não podendo ultrapassar 10 milhões de euros.»

deve ler-se:

«2 — Sem prejuízo do n.º 3 do artigo 5.º-B, a caução a prestar nos termos da alínea *a*) do número anterior deve ser idónea, autónoma, irrevogável e pagável à primeira solicitação e pelo valor correspondente a 2 % do montante do investimento previsto para a instalação do centro eletroprodutor, não podendo ultrapassar 10 milhões de euros.»

3 — No n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, onde se lê:

«3 — O disposto no número anterior não prejudica a caducidade dos pedidos nos termos determinados no n.º 6 do artigo 5.º-A do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação que lhe é conferida pelo presente decreto-lei.»

deve ler-se:

«3 — O disposto no número anterior não prejudica a caducidade dos pedidos nos termos determinados no n.º 9 do artigo 5.º-B do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação que lhe é conferida pelo presente decreto-lei.»

4 — No anexo III (Republicação do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto), no n.º 4 do artigo 4.º, onde se lê:

«4 — A produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis, baseada em uma só tecnologia de produção, com capacidade máxima instalada até 1 MW, destinada à venda total de energia à rede está sujeita a registo prévio e a obtenção de certificado de exploração.»



deve ler-se:

«*[Revogado.]*»

5 — No anexo III (Republicação do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto), no n.º 8 do artigo 4.º, onde se lê:

«8 — A cada centro eletroprodutor corresponde uma licença de produção de eletricidade quando as unidades de produção utilizem a mesma fonte primária.»

deve ler-se:

«8 — A exploração em regime industrial de cada um dos grupos geradores que, nos termos da licença de produção, compõem o centro eletroprodutor, depende da prévia obtenção de licença de exploração.»

Secretaria-Geral, 26 de julho de 2019. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Romão Gonçalves*.

112480856



FINANÇAS

Portaria n.º 238/2019

de 30 de julho

Sumário: Define os critérios de fixação do capital mínimo e os demais requisitos mínimos do seguro de responsabilidade civil profissional.

Através do Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, foi transposta para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno (segunda Diretiva de Serviços de Pagamento), aprovando o regime jurídico dos serviços de pagamento e da moeda eletrónica (RJSPME).

Nos termos do aludido diploma, regula-se o acesso à atividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, bem como o acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica e a prestação de serviços de emissão de moeda eletrónica.

O n.º 6 do artigo 19.º e o n.º 3 do artigo 22.º do RJSPME determinam que as entidades que apresentem um pedido de autorização ou de registo para prestar serviços de iniciação do pagamento ou serviços de informação sobre contas devem subscrever, como condição para a sua autorização ou registo, um seguro de responsabilidade civil profissional que abranja o território em que oferecem os seus serviços, ou outra garantia equivalente.

Por sua vez, o n.º 7 do artigo 19.º e o n.º 4 do artigo 22.º do referido diploma estabelecem que as normas respeitantes à determinação dos critérios de fixação do capital mínimo do seguro de responsabilidade civil profissional ou de outra garantia equivalente são objeto de portaria do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal e a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

Neste âmbito, e em cumprimento do mandato conferido pelo legislador europeu no n.º 4 do artigo 5.º, da segunda Diretiva de Serviços de Pagamento, a Autoridade Bancária Europeia (EBA) emitiu orientações sobre os critérios de fixação do montante monetário mínimo do seguro de responsabilidade civil profissional ou de outra garantia equivalente (EBA/GL/2017/08).

A presente portaria estabelece pois os demais requisitos e condições a preencher pelo contrato de seguro de responsabilidade civil profissional ou de outra garantia equivalente a subscrever pelas entidades que pretendam prestar serviços de iniciação do pagamento ou serviços de informação sobre contas e ainda o regime especial considerado indispensável para garantir a adequada efetividade do seguro em causa.

Foi ouvido o Banco de Portugal e a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões. Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 19.º e no n.º 4 do artigo 22.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria define os critérios de fixação do capital mínimo e os demais requisitos mínimos do seguro de responsabilidade civil profissional ou de outra garantia equivalente, a que se referem os n.ºs 6 e 7 do artigo 19.º e os n.ºs 3 e 4 do artigo 22.º do RJSPME, a subscrever pelas entidades que apresentem um pedido de:

- a) Autorização para prestar serviços de iniciação de pagamentos, ao abrigo do artigo 19.º do RJSPME;
- b) Registo para prestar serviços de informação sobre contas, ao abrigo do artigo 22.º do RJSPME;

c) Autorização para prestar serviços de iniciação de pagamentos e serviços de informação sobre contas, ao abrigo do artigo 19.º do RJSPME.

2 — A obrigação de subscrição de seguro ou outra garantia equivalente, pelas entidades referidas no número anterior, tem caráter alternativo.

Artigo 2.º

Coberturas

1 — Para as entidades a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, o contrato de seguro de responsabilidade civil profissional cobre a obrigação de indemnizar os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas por danos sofridos ou pelos montantes pagos em resultado do reembolso ao ordenante, decorrentes de operações de pagamento não autorizadas, nos termos do artigo 114.º do RJSPME, da não execução, execução incorreta ou execução tardia das operações de pagamento iniciadas através de um prestador do serviço de iniciação do pagamento, nos termos do artigo 132.º do RJSPME, assim como a obrigação de regresso, nos termos do artigo 134.º do RJSPME.

2 — Para as entidades a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, o contrato de seguro de responsabilidade civil profissional cobre a obrigação de indemnizar os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas ou o utilizador do serviço de pagamento por danos decorrentes de um acesso fraudulento ou não autorizado às informações sobre a conta de pagamento ou da utilização fraudulenta ou não autorizada dessas informações.

3 — Para as entidades a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, o contrato de seguro de responsabilidade civil profissional cobre a obrigação de indemnizar por danos decorrentes das responsabilidades referidas no n.º 1 e no n.º 2 cumulativamente.

4 — O contrato de seguro de responsabilidade civil profissional não pode apresentar nenhuma franquia, descoberto obrigatório, escalão de indemnização oponível ou outras previsões contratuais que condicionem o valor da prestação a realizar pelo segurador aos lesados ou aos seus herdeiros.

5 — O contrato de seguro de responsabilidade civil profissional cobre ainda os custos e despesas incorridos pelos lesados ou os seus herdeiros para a obtenção da indemnização prevista no seguro.

6 — O disposto nos n.ºs 1 a 5 do presente artigo é aplicável a outra garantia equivalente, com as necessárias adaptações.

Artigo 3.º

Critérios e indicadores para determinação do capital mínimo do seguro ou da garantia equivalente

1 — O capital mínimo do seguro de responsabilidade civil profissional previsto no artigo 1.º é calculado tendo por base os seguintes critérios e indicadores:

a) Critério do perfil de risco:

i) Valor dos pedidos de reembolso recebidos pelas entidades mencionadas no n.º 1 do artigo 1.º, relativos às responsabilidades a que se refere o n.º 6 do artigo 19.º e o n.º 3 do artigo 22.º, ambos do RJSPME;

ii) Número de transações de pagamento iniciadas por entidades que prestem serviços de iniciação do pagamento;

iii) Número de contas de pagamento acedidas por entidades que prestem serviços de informação sobre contas;

b) Critério do tipo de atividade:

i) Prestação exclusiva de serviços de iniciação de pagamentos ou de serviços de informação sobre contas, ou de ambos;

ii) Prestação de outros serviços de pagamento enumerados no artigo 4.º do RJSPME;

iii) Exercício de atividades profissionais diversas da prestação de serviços de pagamento;



c) Critério da dimensão da atividade:

i) Para entidades que prestem serviços de iniciação de pagamentos, o valor das transações iniciadas;

ii) Para entidades que prestem serviços de informação sobre contas, o número de clientes que utilizam este serviço.

2 — O montante monetário mínimo da garantia equivalente prevista no artigo 1.º é calculado tendo por base os critérios e indicadores constantes do número anterior, bem como os que seguidamente se elencam:

a) Características específicas da garantia equivalente;

b) Critérios para a sua execução.

Artigo 4.º

Fórmula de cálculo

O capital mínimo do seguro de responsabilidade civil profissional ou o montante monetário mínimo de outra garantia equivalente é expresso como um valor anual e calculado de acordo com a fórmula seguinte:

Capital mínimo do seguro de responsabilidade civil profissional ou montante monetário mínimo de outra garantia equivalente = Montante que reflete o critério do perfil de risco + Montante que reflete o critério do tipo de atividade + Montante que reflete o critério da dimensão da atividade

Artigo 5.º

Quantificação do critério de perfil de risco

1 — Para o cálculo do valor do indicador correspondente aos pedidos de reembolso, de acordo com o disposto na subalínea i) da alínea a) do artigo 3.º:

a) Deve ser utilizado o valor agregado de todos os pedidos de reembolso solicitados pelos utilizadores de serviços de pagamento da entidade em causa e pelos prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas, nos últimos 12 meses, relativos a perdas resultantes de uma ou mais das responsabilidades a que se refere o n.º 6 do artigo 19.º e o n.º 3 do artigo 22.º do RJSPME;

b) No caso de não terem sido realizados pedidos de reembolso à entidade em causa, nos últimos 12 meses, deve ser fixado em zero o valor para este indicador na fórmula;

c) Para as entidades que não tenham oferecido serviços nos últimos 12 meses deve ser utilizado o valor agregado de todos os pedidos de reembolso com base nas previsões apresentadas no pedido de autorização;

d) Se a entidade não tiver fornecido quaisquer previsões relativas a pedidos de reembolso, ou se o montante resultante da aplicação do valor total previsto para os pedidos de reembolso for inferior a 50 000 euros, deve ser fixado em 50 000 o valor para este indicador na fórmula.

2 — Para o cálculo do valor do indicador correspondente ao número de transações de pagamento iniciadas, de acordo com o disposto na subalínea ii) da alínea a) do artigo 3.º:

a) Deve ser utilizada a soma dos seguintes elementos, onde *N* representa o número de transações de pagamento iniciadas por uma entidade que preste serviços de iniciação de pagamentos, nos últimos 12 meses:

40 % da parcela de *N* até 10 000 pagamentos iniciados, inclusive + 25 % da parcela de *N* superior a 10 000 até 100 000 pagamentos iniciados, inclusive + 10 % da parcela de *N* superior a 100 000 até 1 milhão de pagamentos iniciados, inclusive + 5 % da parcela de *N* superior a 1 milhão até 10 milhões de pagamentos iniciados, inclusive + 0,025 % da parcela de *N* superior a 10 milhões de pagamentos iniciados

b) Para as entidades que não tenham oferecido serviços nos últimos 12 meses deve ser utilizado o número de transações de pagamentos iniciadas previsto no pedido de autorização;

c) Se a entidade não tiver fornecido quaisquer previsões relativas ao número de transações de pagamento iniciadas, ou se o montante resultante da aplicação do número previsto de transações de pagamento iniciadas for inferior a 50 000, deve ser fixado em 50 000 o valor correspondente a este indicador na fórmula.

3 — Para o cálculo do valor do indicador correspondente ao número de contas de pagamento acedidas, de acordo com o disposto na subalínea *iii)* da alínea *a)* do artigo 3.º:

a) Deve ser utilizada a soma dos seguintes elementos, onde *N* representa o número de diferentes contas de pagamento acedidas por uma entidade que preste serviços de informação sobre contas, nos últimos 12 meses:

40 % da parcela de *N* até 10 000 contas acedidas, inclusive + 25 % da parcela de *N* superior a 10 000 até 100 000 contas acedidas, inclusive + 10 % da parcela de *N* superior a 100 000 até 1 milhão de contas acedidas, inclusive + 5 % da parcela de *N* superior a 1 milhão até 10 milhões de contas acedidas, inclusive + 0,025 % da parcela de *N* superior a 10 milhões de contas acedidas

b) Para as entidades que não tenham oferecido serviços nos últimos 12 meses deve ser utilizado o número de contas de pagamento acedidas previsto pela referida entidade para efeitos da apresentação do seu pedido de registo;

c) Se a entidade não tiver fornecido quaisquer previsões relativas ao número de contas de pagamento acedidas, ou se o montante resultante da aplicação do número previsto de contas acedidas for inferior a 50 000, deve ser fixado em 50 000 o valor para este indicador.

Artigo 6.º

Quantificação do critério do tipo de atividade

1 — Dever ser fixado em zero o valor correspondente ao critério do tipo de atividade para as entidades que apresentem um pedido de autorização para prestar apenas serviços de iniciação de pagamentos.

2 — Deve ser fixado em zero o valor correspondente ao critério do tipo de atividade para as entidades que apresentem um pedido de registo para prestar apenas serviços de informação sobre contas.

3 — Se uma entidade apresentar um pedido de autorização para prestar simultaneamente serviços de iniciação de pagamentos e serviços de informação sobre contas, deve ser:

a) Calculado separadamente para cada serviço o capital mínimo ou montante monetário mínimo e adicionados os montantes resultantes para obter o capital mínimo ou montante monetário mínimo para cobertura de ambos os serviços;

b) Assegurado que as condições do seguro de responsabilidade civil profissional ou de outra garantia equivalente cobrem a prestação de serviços de iniciação de pagamentos e serviços de informação sobre contas, refletindo as diferentes responsabilidades a que se refere o artigo 2.º

4 — Se uma entidade prestar qualquer outro serviço de pagamento, tal como referido no artigo 4.º do RJSPME, para além de serviços de iniciação de pagamentos ou serviços de informação sobre contas, ou ambos, deve ser calculado o capital mínimo do seguro de responsabilidade civil profissional ou o montante monetário mínimo de outra garantia equivalente para a prestação



de serviços de iniciação de pagamentos ou serviços de informação sobre contas, ou ambos, sem prejuízo dos requisitos relacionados com o cálculo do capital social, nos termos do artigo 49.º, e dos fundos próprios, nos termos do artigo 51.º, ambos do RJSPME.

5 — Se uma entidade também estiver envolvida em atividades distintas da prestação de serviços de pagamento, tal como as referidas no artigo 4.º do RJSPME, deve ser adicionado, para além dos valores exigidos para o tipo de atividade que a empresa pretende prestar, o valor de 50 000, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6 — Caso a entidade envolvida em atividades distintas da prestação de serviços de pagamento prove que esse envolvimento não tem impacto na prestação de serviços de iniciação de pagamentos ou de serviços de informação sobre contas, quer porque possui uma garantia que cobre as suas responsabilidades resultantes de atividades distintas da prestação de serviços de pagamento, quer porque lhe foi exigido que estabelecesse uma entidade separada para o exercício da atividade de serviços de pagamento, nos termos do artigo 21.º do RJSPME, deve ser fixado em zero o valor correspondente ao critério do tipo de atividade.

Artigo 7.º

Quantificação do critério da dimensão da atividade

1 — Para o cálculo do valor do indicador correspondente ao valor das transações iniciadas, de acordo com o disposto na subalínea *i*) da alínea *c*) do artigo 3.º:

a) Deve ser utilizada a soma dos seguintes elementos, onde *N* representa o valor total de todas as transações iniciadas pela entidade, nos últimos 12 meses:

40 % da parcela de *N* até 500 000 euros, inclusive + 25 % da parcela de *N* superior a 500 000 euros até 1 milhão de euros, inclusive + 10 % da parcela de *N* superior a 1 milhão de euros até 5 milhões de euros, inclusive + 5 % da parcela de *N* superior a 5 milhões de euros até 10 milhões de euros, inclusive + 0,025 % da parcela de *N* superior a 10 milhões de euros

b) Para as entidades que não tenham oferecido serviços, nos últimos 12 meses, deve ser utilizado o valor de todas as transações iniciadas, com base nas previsões apresentadas no pedido de autorização ou registo;

c) Se a entidade não tiver fornecido quaisquer previsões relacionadas com o valor de todas as transações iniciadas, ou se o montante resultante da aplicação do valor previsto para todas as transações iniciadas for inferior a 50 000, deve ser fixado em 50 000 o valor destes indicadores na fórmula.

2 — Para o cálculo do valor do indicador correspondente ao número de clientes, de acordo com a subalínea *ii*) da alínea *c*) do artigo 3.º:

a) Deve ser utilizada a soma dos seguintes elementos, onde *N* representa o número de utilizadores do serviço de informação sobre contas (clientes), nos últimos 12 meses, sendo cada cliente que utilizou este serviço considerado separadamente:

40 % da parcela de *N* até 100 clientes, inclusive + 25 % da parcela de *N* superior a 100 clientes até 10 000 clientes, inclusive + 10 % da parcela de *N* superior a 10 000 clientes até 100 000 clientes, inclusive + 5 % da parcela de *N* superior a 100 000 clientes até 1 milhão de clientes, inclusive + 0,025 % da parcela de *N* superior a 1 milhão de clientes

b) Para as entidades que não tenham oferecido serviços, nos últimos 12 meses, deve ser utilizado o número de clientes, com base nas previsões apresentadas no pedido de autorização ou registo;

c) Se a entidade não tiver fornecido quaisquer previsões relacionadas com o número de clientes, ou se o montante resultante da aplicação do valor previsto para o número de clientes, for inferior a 50 000, deve ser fixado em 50 000 o valor destes indicadores.

Artigo 8.º

Validade e revisão do contrato de seguro de responsabilidade civil profissional ou da garantia equivalente

1 — As entidades devem assegurar que o contrato de seguro de responsabilidade civil profissional ou outra garantia equivalente se apresenta válido e eficaz de modo a garantir, em permanência, o cumprimento das suas responsabilidades.

2 — As entidades reveem, e se necessário recalculam, o capital mínimo do seu seguro de responsabilidade civil profissional ou do montante monetário mínimo de outra garantia equivalente, pelo menos uma vez por ano.

3 — Para efeitos do número anterior, as entidades devem fornecer ao Banco de Portugal prova da validade, eficácia, bem como do capital mínimo do seu seguro de responsabilidade civil profissional ou do montante monetário mínimo de outra garantia equivalente, até 31 de janeiro de cada ano.

Artigo 9.º

Âmbito temporal da cobertura

1 — O contrato de seguro de responsabilidade civil profissional cobre a responsabilidade civil do segurado por factos geradores de responsabilidade civil ocorridos no período de vigência do contrato, abrangendo os pedidos de indemnização apresentados até dois anos após a cessação do mesmo, desde que não cobertos por outro contrato de seguro de responsabilidade civil profissional posterior válido.

2 — O disposto no número anterior é aplicável a outra garantia equivalente, com as necessárias adaptações.

Artigo 10.º

Âmbito territorial da cobertura

1 — O contrato de seguro de responsabilidade civil profissional abrange os territórios em que os segurados oferecem os seus serviços, independentemente dos países em que os utilizadores estão sediados ou do local em que os serviços são prestados.

2 — O disposto no número anterior é aplicável a outra garantia equivalente, com as necessárias adaptações.

Artigo 11.º

Direito de regresso e sub-rogação

1 — O contrato de seguro de responsabilidade civil profissional pode prever o direito de regresso do segurador:

a) Contra o segurado quanto aos danos resultantes de atos ou omissões dolosas deste ou de pessoa por quem ele seja civilmente responsável;

b) Contra o segurado quanto aos danos resultantes de atos ou omissões praticados por este ou por pessoa por quem ele seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência ou sob a influência do álcool, de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;

c) Contra o segurado, ou pessoa por quem ele seja civilmente responsável, ou contra subcontratado do segurado, cuja negligência tenha facilitado o uso causador de danos previsto na alínea b) do n.º 2, e na medida em que a mesma haja provocado ou agravado o dano.



2 — O contrato de seguro de responsabilidade civil profissional pode prever a sub-rogação do segurador:

a) Contra o responsável civil por danos causados aos destinatários dos serviços de pagamento em virtude de falhas de conceção, execução e gestão de meios e redes tecnológicas e de comunicação empregues pelo segurado no exercício da atividade de serviços de pagamento;

b) Contra o responsável civil por danos causados aos destinatários dos serviços de pagamento em virtude de uso não autorizado dos meios tecnológicos e de comunicação empregues pelo segurado no exercício da atividade de serviços de pagamento.

3 — O previsto nos números anteriores não prejudica a faculdade do segurador celebrar acordos de repartição de encargos com seguradores de outros tipos de responsabilidade civil decorrentes do mesmo facto gerador, nomeadamente nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 19 de junho de 2019.

112412978



FINANÇAS

Portaria n.º 239/2019

de 30 de julho

Sumário: Define os termos e as condições da aplicação do regime de isenção.

Através do Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, foi transposta para a ordem jurídica interna, a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno (segunda Diretiva de Serviços de Pagamento), aprovando o regime jurídico dos serviços de pagamento e da moeda eletrónica (RJSPME).

O referido regime jurídico especifica as categorias de entidades legalmente habilitadas a prestar serviços de pagamento, estabelecendo os requisitos de acesso e de exercício dessa atividade.

Além disso, o aludido regime jurídico prevê a possibilidade de as pessoas coletivas com sede em Portugal que pretendam prestar serviços de pagamento elencados nas alíneas a) a e) do artigo 4.º do RJSPME, e que observem determinados parâmetros, serem dispensadas da aplicação da totalidade ou de parte dos requisitos e dos trâmites processuais de que depende a autorização de instituições de pagamento, equiparando-as a estas instituições.

De acordo com o artigo 37.º do RJSPME, os termos e condições da referida dispensa, adiante também designada como «regime de isenção», são objeto de portaria do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal.

Assim, a presente portaria estabelece que as pessoas coletivas que requeiram ao Banco de Portugal a aplicação do regime de isenção ficam dispensadas da apresentação de alguns elementos instrutórios, constantes do n.º 2 do artigo 19.º do RJSPME, nomeadamente os relativos à descrição da estrutura organizativa, dos procedimentos relacionados com incidentes de segurança, acesso a dados sensíveis, planos de continuidade e de contingência das suas atividades, bem como da sua política de segurança.

A presente Portaria estabelece, ainda, para as pessoas coletivas abrangidas pelo regime de isenção um capital social no valor mínimo de 50 000 euros. Este valor, semelhante ao requerido às instituições que prestem serviços de iniciação do pagamento, é substancialmente inferior ao capital social que deve ser detido por instituições de pagamento que prestem os mesmos serviços e que não se encontrem abrangidas pelo regime de isenção.

O regime de isenção não obsta a que os demais requisitos sejam objeto de uma apreciação proporcional por parte do Banco de Portugal tendo em conta a natureza, o nível e a complexidade das atividades dessas entidades, de acordo com o estabelecido na regulamentação do Banco de Portugal referente ao processo de autorização das instituições de pagamento.

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e das Finanças, ao abrigo do disposto no artigo 37.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regulamenta o disposto no artigo 37.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, abreviadamente designado por RJSPME, definindo os termos e as condições da dispensa de aplicação de parte dos requisitos e dos trâmites processuais de que depende a autorização de instituições de pagamento, adiante também designada como «regime de isenção».



Artigo 2.º

Âmbito da isenção

1 — O regime de isenção é aplicável às pessoas coletivas com sede em Portugal que pretendam prestar os serviços de pagamento elencados nas alíneas a) a e) do artigo 4.º do RJSPME.

2 — A aplicabilidade do regime de isenção depende da verificação das seguintes condições:

a) A média mensal do valor total das operações de pagamento dos 12 meses anteriores executadas pela pessoa coletiva, incluindo qualquer agente pelo qual assuma plena responsabilidade, não pode exceder 3 milhões de euros; e

b) Nenhuma das pessoas singulares responsáveis pela gestão ou funcionamento da pessoa coletiva pode ter sido condenada por infrações relacionadas com o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo ou outros crimes financeiros.

3 — Se a pessoa coletiva não tiver ainda cumprido o prazo de 12 meses referido na alínea a) do número anterior, a condição é avaliada em função do montante total das operações de pagamento previstas no seu plano de negócio para idêntico período, podendo o Banco de Portugal exigir os ajustamentos ao plano que considere necessários.

Artigo 3.º

Termos e condições da dispensa

1 — As pessoas coletivas que requeiram ao Banco de Portugal a aplicação do regime de isenção estão dispensadas da observância dos trâmites processuais de que depende a autorização de instituições de pagamento constantes do n.º 2 do artigo 19.º do RJSPME, com exceção das alíneas a) a h), j), p) e q) da mesma disposição legal.

2 — As pessoas coletivas referidas no número anterior devem deter capital social no valor mínimo de 50 000 euros.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e das Finanças, *Ricardo Emanuel Martins Mourinho Félix*, em 24 de julho de 2019.

112475794



TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 240/2019

de 30 de julho

Sumário: Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes — COFESINT e outra (produtos químicos).

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes — COFESINT e outra (produtos químicos)

As alterações do contrato coletivo entre a NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes — COFESINT e outra (produtos químicos), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 21, de 8 de junho de 2019, abrangem no território nacional as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem à atividade de comércio por grosso de produtos químicos e farmacêuticos e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações do contrato coletivo a todos os empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que na área da sua aplicação se dediquem à mesma atividade, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, foi efetuado o estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. Segundo o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2017 estão abrangidos pelos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis no mesmo setor, excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, 574 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), dos quais 39,2 % são mulheres e 60,8 % são homens. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 389 TCO (67,8 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais enquanto para 185 TCO (32,2 % do total) as remunerações são inferiores às convencionais, dos quais 36,2 % são mulheres e 63,8 % são homens. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 0,2 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 1,4 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica uma redução no leque salarial (-2,59 % no P90/P10 e -0,25 % no P90/P50).

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e dos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Embora a convenção abranja o comércio por grosso de produtos químicos e de produtos farmacêuticos, a presente extensão abrange apenas o comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e ou agricultura. Com efeito, a atividade de comércio por grosso de produtos farmacêuticos é objeto de convenções próprias, celebradas pela NORQUIFAR e pela GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos, com portaria de extensão.

Considerando que no mesmo setor de atividade e área geográfica existe regulamentação coletiva própria celebrada pela GROQUIFAR é conveniente assegurar, na medida do possível, a uniformização do estatuto laboral em cada empresa. Neste sentido, a presente extensão, seguindo os termos das extensões anteriores, não abrange as relações de trabalho em que sejam parte empregadores filiados na GROQUIFAR.



Considerando ainda que a convenção é aplicável no território nacional e que a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, a presente extensão é aplicável apenas no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, Separata, n.º 31, de 27 de junho de 2019, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada por Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes — COFESINT e outra (produtos químicos), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*, n.º 21, de 8 de junho de 2019, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à atividade de comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e ou agricultura, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — A presente extensão não é aplicável às relações de trabalho em que sejam parte empregadores filiados na GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de julho de 2019.

O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 26 de julho de 2019.

112480101



TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 241/2019

de 30 de julho

Sumário: Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes — COFESINT e outra (produtos farmacêuticos).

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes — COFESINT e outra (produtos farmacêuticos)

As alterações do contrato coletivo entre a NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes — COFESINT e outra (produtos farmacêuticos), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 21, de 8 de junho de 2019, abrangem no território nacional as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem à atividade de comércio grossista de produtos farmacêuticos e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações do contrato coletivo a todos os empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que, na área da sua aplicação, se dediquem à mesma atividade, e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, foi efetuado o estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. Segundo o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2017, estão abrangidos pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, direta e indiretamente, 366 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, dos quais 51,9 % são mulheres e 48,1 % são homens. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 300 TCO (82 % do total) as remunerações devidas são superiores às remunerações convencionais, enquanto para 66 TCO (18 % do total) as remunerações devidas são inferiores às convencionais, dos quais 50 % são, respetivamente, mulheres e homens. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 0,1 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 1,3 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica uma redução no leque salarial e o decréscimo de ambos os rácios das desigualdades (-2,37 % no P90/P10 e -0,38 % no P90/P50).

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e dos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Na área da convenção existem outras convenções celebradas entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e diversas associações sindicais, também aplicáveis ao comércio grossista de produtos farmacêuticos, pelo que é conveniente assegurar, na medida do possível, a uniformização do estatuto laboral em cada empresa. Neste sentido, a presente extensão, seguindo os termos das extensões anteriores, não abrange as relações de trabalho em que sejam parte empregadores filiados na GROQUIFAR, nem aos trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Elétricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas — FIEQUIMETAL, em sequência da oposição desta em anterior extensão.



Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, Separata, n.º 31, de 27 de junho de 2019, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada por Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes — COFESINT e outra (produtos farmacêuticos), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*, n.º 21, de 8 de junho de 2019, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à atividade de comércio grossista de produtos farmacêuticos, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — A presente extensão não é aplicável às relações de trabalho em que sejam parte empregadores filiados na GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos, nem a trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Elétricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas — FIEQUIMETAL.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de julho de 2019.

O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 26 de julho de 2019.

112480215



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750